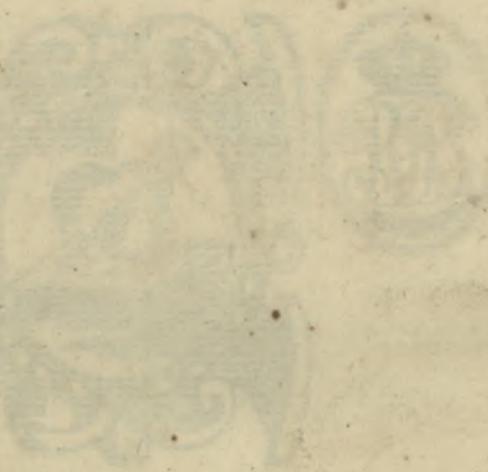


L
27

21
S. S.

LIBRERIA DE
SALVADOR D'ACAM
HISTORICOGETICA
DOYELA CLEMENTINA
DE LA REAL
ACADEMIA DE MAFROST

En la oficina del Conde de Arguedas
Francisco de Valsoto, etc.



Quinto volumen
de la Historia
de la Provincia

Por Antonio Alarcón, Impresor. Precio
M. S. Anno de 16

S.C.
2327

P-5-5-

A-A-9-8

2327

EXPOSTVLACAM
APOLOGETICA
QVE FEZ CLEMENTE
FELIX.

EM DEFENSAM DA REPOSTA
què deu aos opositores da Casa de Mafra.

Em fauor do Conde de Figueirô,
Francisco de Vasconcellos.



Com todas as licenças necessarias.

EM LISBOA.

Por Antonio Aluarez Impressor DelRey
N. S. Anno de 1647.

EXPOSITACAM
APOLOGETICAM
DE EX CLEMENTE
FELIX

EM DEEENS M D A REPORTA
duque de Alburquerque (Albuquerque)

Em fons do Conde de Figueiró
Huncilho de Alcôvejos.



Com legas e qualcas maledicencias.

EM LISBOA.

Po Amorio Almeida Imperador D'Rey
N.S. Anno de 1642.

LICENÇAS.

NAÓ tem cousa por onde se não possa dar a licença que se pede. Lisboa 14. de Fevereiro de 1647.

Fr. Gonçalo da Gama.

VIsta a informação podesse imprimir o papel inclusivo, & depois de impresso tornará ao Conselho para se conferir com o original, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa 15. de Fevereiro de 1647.

Fr. João de Vasconcellos. Pedro da Sylva de Faria.

*Francisco Cardoso de Torneo. Pantaleão Rodriguez.
Diogo de Sousa. Pacheco.*

Podesse imprimir. Lisboa 7. de Março de 1647.
O Bispo de Targa.

VIsto as licenças do Sancto Officio, & Ordinário, podesse imprimir a alegação de q̄ trata, & não correrá sem primeiro tornar a esta mesa, para nella ser taxada. Lisboa 20. de Março de 1647.

Pinheiro.

Coelho.

Ribeiro.

LICENCIAS

LAQ tem comys por onde se nro boufe das
licencias dñe de becde. Triposas 14. de Ene.
certo de 1442.

H. Gobernador de Guan.

V Ifes a nro licencia dñ de impunito pase
inciso, qz debosis dñ de impunito tolunt a o
Collegio basa fe confeira com o original, qz
le dñe licencia basa correr, qz tem qlls nro cor-
res. Triposas 12. de Febrero dñ de 1442.

H. J. de Galvea. P. de la S. de Guadalupe
Hernando C. de T. de la M. P. de la S. de Guadalupe
P. de la S. de Guadalupe. D. de la S. de Guadalupe
P. de la S. de Guadalupe.

Pagado impunito. Triposas 12. de Marzo de 1442.
O. qz qz de T. de la M.

V Ifes a s. licencias dñ de Sancho Oficio, qz O. ibi
nro, pagado impunito a selección qd
clerico, qz nro correr a tem impunito tolunt a ce-
ta mes, basa nro tem impunito. Triposas 20. de
Marzo de 1442.

T. de la M. P. de la S. de Guadalupe
C. de la M. P. de la S. de Guadalupe
R. de la M. P. de la S. de Guadalupe

QVI OPERATI SVNT IVSTITIAM
habitabunt in tabernaculo tuo , & requies-
cent in monte sancto tuo.

Psalm. 14.

I STANDO já em juizes o processo sobre a
sucessão da casa de Mafra, sahio a luz hū pa-
pel impresso debaixo do nome o D. Gabriel
de Almeida de Vasconcellos, em favor de
Dom João Luis parte na dita causa, contra
a allegação, que fiz a favor do Conde de Fi-
gueiro Francisco de Vasconcellos, filho de Manoel de Vascon-
cellos, Regedor, que foi da justiça Autor originario ; em o qual
Ita inconcinnè se habent , ut mihi licitum existimem cum aliquo
calore, de his loqui, qua contra meum sensum opponuntur ; Iterum
igitur assumo calatum, tanquam literarium gladiū, contra agre,
E impatienter ferentes veritatem, sic cæcatientes, quasi tamen vē
ritatis attenta mentis acie, non potentes intueri : E siquidem nouos
labores, E meditationes nouas nobis communicarunt : restat , ut
E ego aliud in idem. E super eandem questionem dicerem etiam:
ne silentio viderer cedere , aut approbare, qua contra rectam iuris-
prudentiarationem temere exarantur.

2 Iá na primeira resposta, que dei aos precentores desta ca-
sa , puz na verdade a narraçāo do facto : & se ex aduerso dizem
num. 2. in fine, com o Ecclesiastico cap. 4. Non contradicat
verbo veritatis ullo modo, digitum ori imponere debebant , neque
contraire veritati tam absolute . Contra omnes rapiuntur, E con-
tra non aduocatum sugillanti aduocatos, quasi non aduocati . De
his qui male agunt , peyores esse demonibus , dixit Segismundus
Scacia tom. 1. de iudic. cap. 50. num. 33. Multos tamen fuisse
sanctos refert Xammar de officio iudicis 3. par. quast. 1. num. 4.

A

ubi

ut i multa adducit, videndus etiam Ripa de peste titul. de remē-
dijs ad conseruandam ubertatem num. 209. ubi eorum laudes, &
versutias expendit. Scio Quintilianum declamatione 334. dixi-
se. (Constituit natura quedam arma nequitia, quos aduocatos di-
cunt) ista acuerunt contra me, vulgare est dicterium, qui male
loquitur, male audit, imo qui male audit, male loquitur. Recipient
cum grano salis, qua de pipere nigro dicunt, & equidem affirmo,
habui ex India allatam quantitatem piperis albi, & niuei co-
loris.

Na relaçāo do facto num. 4. querem concluir, que a 20
tempo, que dizem, se fez a chamada instituiçāo da era de 1342.
naō era clérigo o Bispo Dom Ioaō Martinz de Soalhaēs; isto
he o que resumem num. 12. pera assi evitarem, naō ser Vasque
Annes espurio, & o fazerem capaz de ser instituido: porém por
mais voltas que lhe dem, naō o poderaō fazer tal, se naō for em
virtude da legitimaçāo Del Rey Dom Diniz, que confessão no
mesmo papel impresso num. 11. hauerse passada em 28. dias
de Janeiro da era de 1346. & assi tres annos, & meyo depois da
dita chamada instituiçāo, que confessão num. 9. hauerse feito
em 13. de Mayo da era de 1342.

4. E sendo assi a dita chamada instituiçāo, como a legitimi-
maçāo, calculadas por a era de Cesar, naō era necessário redu-
zillas á conta do anno do Nascimento de nosso Senhor, pois
sempre consta, que foi a instituiçāo feita muitos annos antes
da legitimaçāo, & consequintemente nulla, & inqualida. Exa-
minemos agora o discurso, que fazem, pera prouar, que Vas-
Annes nascceo, antes que o Bispo Dom Ioaō Martinz fosse cle-
rigo, pera assi o liurarem de ser espurio.

5. Dizem num. 4. que quando El Rey Dom Diniz chamou
o Reyno a Corres, à Cidade da Guarda, era Dom Ioaō Martinz
Conego em Coimbra: isto refere por as mesmas palavras a his-
toria dos Arcebíspos de Lisboa par. 2. cap. 76. num. 3. fol. 219.
Dizem mais num. 5. que a concordia, sobre que Dom Ioaō
Martinz

Martinz foi a Roma, se effeituou em Janeiro de 1289. isto dia a mesma historia no mesmo cap. num. 5. aonde infere, que o Sancto Padre Nicolao 4. deu juizes para isso.

6 Tambem dizem num. 6. que a primeira Conezia, que teve o dito Bispo Dom Ioaõ Martinz, foi a de Coimbra ser esta a primeira conezia, importa pouco, porque antes disso, logo que vejo dos estudos de Paris, se ordenou de ordens sacras. Cõsta da mesma historia dos Arcebispos de Lisboa cap. 76. nu. 2. fol. 218. titul. 67.

Teve o Bispo Dom Ioaõ Martinz por paes a Lourenço Martinz, & Dona Fruella Viegas, fidalgos de familias bem conhecidas naquella idade. Sua patria foi esta Cidade, sua criação a Corte, Del Rey D. Affonso 3. seus estudos a Vniuersidade de Pariz, das letras soube com eminencia o direito Canonico, & ciuil, com q ganhou entre os nossos fama, & entre os estrangeiros admiração. Ordenouse de missa, fello El Rey Dom Diniz seu Capellão, suas letras, prudencia, & nobreza Conego de Coimbra, Euora, & Lisboa, que em todas estas o achamos nomeado por tal, antes que fosse eleito Bispo de Lisboa.

Supposto o que, pouco importa dizerem, que a primeirâ conezia que teve foi a de Coimbra, pois muito tempo antes, hauia sido clérigo dc ordens sacras, & Capellão Del Rey Dom Diniz, hauendose ordenado logo, tanto que vejo dos estudos de Pariz.

Desta relaçao in facto, que o aducifaldo fez, infere n. 13. mais

4
mais pera calumniar, que pera apurar verdades, que depois do Bispo Dom Ioaõ Martinz vir de Roma, foi prouido na conezia de Lisboa: illo importa menos, porque naõ se segue dahi, que naõ fosse Vasque Annes gerado, depois de o Bispo ter ordenis Sacras. Dizem tambem num. 14. que na nossa resposta impressa num. 66 peruerteramos a conta dos annos; duuido se os querem confundir ex aduerso, aplicando huns aos annos de Cesar, & outros aos de nossa Redempçao. E pera o intento do A. Manoel de Vasconcellos, & de seu filho o Conde de Figueiro, basta reconhecerem dito num. 14. que a chamada instituição, de que se querem valer, foi feita os ditos tres annos, & myo, antes da legitimação: & justamente deueraõ reconhecer que naõ quiz desuiarme da verdade, pois confessão, codem num. 14. que referi a data da dita chamada instituição ao certo, & que hauia feito a redução dos annos de Cesar na primeira allegação num. 4. aduertindolhes o erro, em que hauiaõ cabido. E assi em tudo quanto fabricaraõ, naõ dizem cousa de q se lhes possa seguir utilidade à causa.

5 E o que dizem num. 15. que cometí o erro da conta de industria, pera fazer a Vasque Annes espúrio, nascido depois de seu pay ser Bispo, he húa indiscreta temeridade; porque pera Vasque Annes ser espúrio, naõ he necessario, que seja filho de Bispo, basta que seja filho de clérigo.

6 E aos vinte annos, que confessão num. 16. que o dito Vasque Annes podia ter de idade, quando dizem, se fez a dita instituição do anno de 304. considerado o tempo, em que foi o Bispo Dom Ioaõ Martinz prouido da conezia de Coimbra, acentuarem os annos, que antes da dita conezia foi Capellaõ Del Rey Dom Diniz, antes de ser conego, & os que passaram depois de se ordenar, antes de ser Capellaõ. E achataõ por necessarias, & euidentes consequencias, que se Vasque Annes naõ fora gerado depois de seu pay ter clérigo, naõ podia estar em idade, que houesse mister guardador, que seu pay lhe nomeava dito

ua dicto fali. 166. ao tempo da tal disposição dos sib e micio
10. Agora por outra conta que o conueniente; que Vasque Annes foi gerado tendo ja seu pax clérigo (posto que tamé bem isto não seria precipitamente, pelsa elle não ser instituido, vt infra) refere o Arcebispo Dom Rodrigo na 2. parte da histo-
ria de Lisboa, cap. 8. num. 3. fol. 229. que morreu o dito Bis-
po Dom João Martinz em 1. de Mayo de 325. tendo de prela-
lado, quasi trinta & hum annos; 19. em Lisboa, os mais em
Braga, por esta conta ao tempo que se diz hauet feito a dita in-
stituição no anno dc 304. hauia dez que era Bispo de Lisboa,
porque de trezentos & quatro para trezentos & vinte cinco,
vão vinte & hum, & de trinta & hum que foi prelado, tirados
os vinte & hum, ficaõ dez, & assi hauia dez annos que era Pre-
lado, quando se diz fazer a instituição do anno dc 304. que he-
a da etá dc 342.

11. E como assim à disse num. 5. em lancito de 1289. deu
o Papa Nicolao 4. juizes para a concordia, sobre que o dito
Bispo Dom João Martinz foi a Roma, & do dito anno de 89.
para o de 304. vão quinze, & estes com os dez que hauia, que
era Prelado, fazem vinte & cinco annos, & acrecentando a
estes, os que teve de conego de Coimbra, Capellaõ Del Rey,
& de clérigo antes de ser capellaõ, bem conclue, que ao tem-
po da dita instituição, tinha o Bispo mais de trinta annos de
clérigo. E assi, pois nomeava por tutor, & curador do dito
Vasque Annes, na dita instituição ao Bispo do Porto, & que
pudesse manter, & procurar todas suas couças, até que com-
prisse 25. annos, como confessão num. 16. in fine, fica constan-
do por evidencia, que era de muito menor idade, & conseguin-
temente gerado depois de seu pax ter ordens sacras.

12. Daquelle tão mal fundado discurso tiraraõ num 17.
por conclusão, que em duuida presumitur quis filius naturalis
& non spurius (couça que não habilitava o Vasque Annes, para
poder ser instituido, & ser a instituição irreuogavel, vt infra)

Porém a dita conclusão, não é certa, nem verdadeira nos termos em que estamos; porque procede, & em lugar, quando não consta, quo ex coitu quis natu sit, & vere sumus in dubio; an ex coitu legitimo, & nestes termos ainda ouve tres opiniões a primeira queria que fosse natural; a segunda, que fosse legitimo; a terceira, que fosse esputio: At vero, nos nossos termos quando constar filium natum, & procreatim ex coitu illicito (porque ninguem diz que o Bispo Dom Ioaõ Martinz quencesse sido casado.) Hoc in casu, filius iste potius presumitur spurius quam naturalis, docuit gloss. pen. in c. lator, qui filij sunt legitimi, Bald. in l. 2. ff. liber, & postb. & ibi Paul. Castr. & Alexand. em quanto ensinatão, filiam ex illigitimo coitu natum, presumit incapacem, prosequitur elegantur Menoch. lib. 6. præsumpt. 54. num. 2. & seqb. ubi num. 6. (exienditur, inquit, hic casus, ut locum etiam habeat, quando pater ipse nominasset filium, ut naturalem, nam adhuc, spurium presumitur) Allega outros muitos, & he ainda isto muito mais indubitavel: porque o filho de clérigo, se presume filho de clérigo, talis enim reputatur, qualem patrem habuit. Menoch. lib. 1. præsumpt. 15. n. 24.

13 E o que acrecentaõ num. 18. que o que diz que hume filho de clérigo, ha de provar patrem, ipsum genuisse tempore sacerdotij, também tem diferente razão de duvidar, da q aquí tratamos. Allegou Mascardo conclusione 803. num. 2. Os mais, que o aduogado de Dom Ioaõ allega dito num. 18. & Mascardo allega a Croto in tractat. de testib. num. 243. est tamén num. 293. o qual propondo a dita questão, diz assi. (Probatur aliquem fuisse genitum ex sacerdote, an ex hoc dicatur esse probatam illegitimitatem ipsius, & dicatis, quod non, quia potuit nasci, ex sacerdote, qui nunc est, autamen fuit ipse genitus antequam promoueretur ad sacros ordines, tempore quo habebat legitimam uxorem.) E nestes termos procede a doutrina de Ioaõ Andre, Felino, & Abbadie, que também cita Croto.

E assi esta doutrina se poderá aplicar, se o Bispo Dom Ioaõ Martinz

Martinz duuesa sido casado, & podera ter filho de legitimò
matrimonio, mas naõ o haucendo sido, & sendo o coito illici-
to, ja assimia num. 12. fica prouado, que se presume ser o filho
espurio.

14. E muito mais, porque concorrem outras vñhemen-
tes presumpções, que fazem o negocio indubitavel, porque
alem do que fica mostrado, que quando o Bispo se diz fazer à
dita chamada instituiçao, tinha ja dez annos de Bispo de Lis-
boa, & hauia sido conego de Coimbra, Euora, & Lisboa, &
Capellaõ Del Rey D. Diniz, & ido a Roma; & antes de Capellaõ
Del Rey, se hauia ordenado, que ha mister hum largo discur-
so de annos, que naõ condizem com ser Vasque Annes criado
antes do sacerdotio; sendo de taõ pouca idade, que lhe dei-
xava tutor, & administrador na dita instituiçao; o Bispo como
grande letrado usou nella das cautellas, que os pais obseruaõ,
quando instituem os filhos incapazes, & depois, como grande
de Prelado, quiz cuitar tudo o que podia encarregar lhe a cõ-
ciencia, ou dar occasião de outrem a encartegar.

Prouale este discurso, porque na dita chamada institui-
çao o Bispo o naõ instituiu como filho, senão como criado do
Bispo do Porto, & fol. 161. se diz que Vasque Annes criado
de Dom Ioaõ Bispo de Lisboa, mostrou, & fez ler o dito ins-
trumento, & fol. 161. vñc. se declara no dito traslado, que
nomea a Vasque Annes criado do hõra do Padre, & senhor Dõ
Giraldo Bispo do Porto, & fol. 164. faz herdeiro ao dito Vas-
que Annes, com reserua do que quizer dar a outrem, & com
as mais condições ahi declaradas, & com clausula de regresso
dos bens ao mesmo Bispo, & fol. 165. vñc. reseruou o Bispo o
gouerno da dita fazenda.

15. Todas estas clausulas arguem, que o dito Vasque An-
nes era incapaz de o instituir seu pãy *verbis directis ciilibus*,
& que vñc os paes destas, & outras cautellas semelhantes,
pera instituir os espurios, *ad uertit Paleot. de notb. Et spur. cap.*

8

tos: inimiculim. Ménoch. cons. 511. num. 11. Et nu. 33 datissimo Anton. Pichard inst. de baredit. quæ ab intest. defer. titul. de legitimis illegitimorum success. §. 7. à num. 19. Et seqq. Et nu. 29. vers. sunt, Et alij plures modi, quibus spurijs filijs aliquid potest relinqui e duerit etiam P. Molin. de iustit. tom. I. disput. 169. num. 2. videtur oportere o modis oup, sed opere cuiusque 202
163 Scendo pois o dito Valque Annes espurio, totalmen-
te incapaz da sucessão de seu pay, conforme á regra do text. in
cap. patr venerabilem, qui filij sint legitimi Pichard. ubi proxime
num. 9. num. 10. Et nu. 13 ibi. Unde, Et illud infertur, quod quē-
admodum spurius clericū, nec patris propinquus succedere potest,
quia nempe illis, nec agnatus, nec consanguineus est. I. si spurius l.
fin. C. natural liber. Et c. elegantur Amaya l. I. num. 68 f. de de-
latoribus, lib. 10. Paleot. ubi sup. cap. 40. per text. in auth. licet
Cod. de natural. liberis, Marta de success. part. I. quest. 16. art.
I. nu. 16. Esta foi a causa de o Bispo usar de todas as ditas cau-
tellas, reconhecendo como grande letrado, sua incapacidade,
queriendo encobrirla por os ditos meyos.

Mas ainda fez melhor disposição, como bom, & san-
to Prelado, que tratava de sua salvação, reuogando a dita cha-
mada instituição, se he, que a hauia feito na forma, sem que a
produziaõ, & fazendo a outra, que anda nos autos ex fol. 6.
depois do filho legitimado, & capacidade para a sucessão, por
a legitimação que neste papel, que imprimiraõ vay incorpo-
rada num. 11. que diz ser feita em 28. de Janeiro era de 1346.
tres annos & meyo, depois da data da chamada instituição da
era de 1342. aqual legitimaciam, anda também no feito princi-
pal, fol. 662. & fol. 1026. vers.

18 Prouase esta resolução, & que podia fazer o Bispo a
disposição na era de 1353. dito fol. 6. que El Rey Dom Diniz
confirmou em 24. de Abril da era de 1356. como fica mostra-
do na primeira resposta impressa num. 4. & nu. 12. a qual con-
firmaciam anda no appenso C. fol. 241. Porque como diz o

P. Mo.

9

P. Molina dicta disp. 169. n.º 2. Se os pais derem por si, ou por interposta pessoa, aos filhos illegitimos, mais, que o que licitamente lhes podem deixar, (que saõ sómente os alimentos) pecado mortalmente, assim os que dão, como os que recebem, se o que derem for tanto, que baste para induzir peccado mortal, & he obrigação restituirlc, sem esperar sentença, & se a restituição se houver de fazer depois da morte do pay, pertence, por direito de acrescer aos herdeiros ab intestato. E se a restituição se houver de fazer em vida do pay, a elle mesmo pertence, & se deve fazer. Diz que esta conclusão he commun ex Bart. l. ultim. ff. his quib. vi indig num. 8. Et alijs quos referunt, Et sequuntur Ant. Gom. l. 9. Taur. num. 22. Et 33. Couarr. in epitome c. 8. §. 5. num. 3. Et 8. Iul Clar. §. testam. q 31. E da por razão, que o illegítimo, he por direito ciuil, inca paz dos taes bens, ac proinde dominium remanet apud dantem, pelo que ainda, que o Bispo não fizera as reicruas, que fez, vt supra num. 15. esta só razão bastaua, para poder fazer a instituição da era de 1353. pois ao tempo da chamada instituição da era de 1342. non dum benignum illud. Principis lumen legitimationis effulserat, sed nube adhuc illa illegitimitatis circunfusus iacebat institutus; & alem desta, hauia as outras causas da validade da dita instituição da era dc 1353. De quibus in 1. allegatione num. 63. Et num. 74 Et, infra etiam in alijs responsionibus annotabimus.

19 E dado ainda, sem prejuizo de verdade, que Vasque Annes não fosse filho de clérigo, sendo o instituidor fidalgo filho do dito Lourenço Martinz, que como diz o Arcebispo Dom Rodrigo, dito cap. 76. num. 2 era filho de fidalgos de famílias bem conhecidas naquella idade, não podia suceder a seu pay. Ex Ordinat. lit. 4. titul. 92. in antiquis titul. 71. Aonde os filhos dos nobres, ainda que sejão naturais, não podem herdar a teus pais. E a permissão, que à mesma Ordenação faz in §. ultim. ibid. poderá em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturaes, se quizci (naõ faz irrevogavel a concessi-

faõ,) antes a disposiçāo testamentaria he de ambulatoria atē a morte, & reuogauel, cap. cum martha de celebr. missar. & na doação causa mortis, ainda que se ordene in causam piam, & com translaçāo do dominio, o poem *Mascard.* conclusione 561. E^g. *Tusch.* verbo *donatio causa mortis* conclusione 661. num. 14. & ainda que fosse feita com juramento de não vir contra ella, contendit *Molin.* de primō gen. lib. 4. cap. 2. à num. 46. juramento de non contraueniendo, non efficere irrevocabilem, quia non contrauenit, qui disponit, secundum naturam actus, elegāter *Cras-* sus. §. *donatio causa mortis* q. I. num. 5. *Ioann. de Keri* lib. 1. obseruat. 4. num. 7. E assim aquella faculdade da Ordenaçāo lib. 4. tit. 92. §. *ultimo. in fine*, em quanto permite ao pay dispor em seu testamento a fauor dos filhos naturaes, não da lugar a fazerlhes doação irrevocabel, nem a tal disposiçāo pode, por mais clausulas, que lhe puzesse, passar em contrato irrevocabel, nem o foy. E na dita chamada instituiçāo, vsou o Bispo da palaura (herdar) em muitos lugares, & fol. 164. disse, que fazia herdeiro a Vasque Annes, & fol. 164. vers. in fine disse (& assim herdem todos.) E quando se pedio confirmaçāo a El Rey, disse *ibid.* E^g seq. E esta successāo de morgado guardarscha bem, como veydo dito Bispo a Vasque Annes.

20. E se nesta forma se ha, & deve guardar, deve regular-se por a instituiçāo da era de 1353. cujas clausulas referi na primeira resposta à num. 10. na qual, em nenhum casõ está admittido successor, que não seja legitimo, & de legitimo matrimonio, & descendente dos taes, nem ha nella a inserta clausula fol. 165. em que Dom Ioaõ se funda, nem essa clausula he verosimil, nem está prouada, nem ha algum instrumento authentico, donde se tirasse, ou porque possa verificar, não ser supposta, & adulterada.

21. E estas disposiçōes, ainda que lhe ponhaõ outros titulos, sunt supremi iudicij. id est, testamenti dispositionem praeuenientes, quia id quod in testamento facere debebat, E^g erat permisum tunc

tunc egit, proinde ultimārum voluntatum naturam suscipere fa-
teri necesse est, mutabilem scilicet, usque ad mortem; l. si filia §. si
pater ff. famil. hercif. l. parentib. C: in offic. test. l. fin. C. de pactis,
E por illo perguntado Baldo conf. 383. lib. 2. se o que fez a doa-
çāo com obrigaçāo de se restituir a outrem, a podia reuogar,
cim prejuizo do substituto. Aconselhou Baldo, que se podia re-
uogar. Ex regul. l. 3. ff. seruis ex port. E in l. si pecuniam §. si ser-
uum ff. condicēt. ob caus. docent omnes in l. qui Roma §. Flauius her-
mes ff. verbor. oblig. E a razaō, com que toda a cīcola dos legis-
tas, se moue a esta resoluçāo, he, porque quanto ao segundo
donatario, se regula por doaçāo causa mortis, pois naō está cha-
mado, senão por morte do primeiro ex l. nec fratris C. donatio.
causa mort. E ideo pēnitentia locum habet. l. non omnis ff. si cert.
pet. l. senatus ff. donat. causa mortis; & por estes fundamentos o
proua Tiraq. de iure primog. quast. 8. num. 3. 4. E §. Ant. The-
saur. dec. 225. num. 13. E cum Bart. E alijs tradit Larrea alle-
gat. fiscal. 115. num. 25. E finalmente, isto he hūa doaçāo sim-
ples, feita a hūm filho, & consequenter reuogauel. Tiraq. l. se
unquam verbo donatione largitus num. 240. E 243. Molin. de
primogen. lib. 2. cap. 3. num. 38. Clar. §. donatio. quast. 23. vers. item
quaro, E dixi in prima responsione num. 74.

22 E no caío presente tem o negocio menos duuida, por
que o mesmo Valsque Annes cōsentio na instituiçāo do anno
de 1353. nos quae termos, he resoluçāo certa, quod pactum
donationi adiectum ad fauorem tertij absentis, potest per consen-
sum donantis, E donatarij reuocari, quia primus acquirens potest
praiudicare iuri alteri quasito. itā eleganter Gerio Spino conf. 16.
num. 78. E 81. aonde allega a Lambert de iure patron. artic. 6.
quast. 2. part. 2. lib. 1. E á Deciano, lib. 1, conf. 7. num. 112 E 113
o qual allega Paulo conf. 164 num. 5. in fine, E seq. lib. 2. E dixi
in prima responsione num. 64. ad fin. Tradit. etiam Castilh. lib. 3.
cap. 10 num 40. fol. 120.

E ficamos fora de todas estas resoluçōes com a primeira cer-
ta, &

ta, & indubitael, de ser espurio filho de clérigo o dito Vasque Annes, nos quaeſ termos a instituiçāo, que delle ſe fez, he nulla, Eſ habetur pro non scripta, ut vltra allegatos in prima mea reſponſione num. 68. reſoluit Caſtilh. quæſt. 110 num. 26. Eſ optime num. 26. & como enſinou Pichard dicto §. 7. num. 9. ſpurij neque ex teſtamento, neque ab intestato, ſucceſſionis iura in bonis paternis habent: & o proua por eſtatutos de todos os Reynos da Europa, & tambem allega as nossas ordenações, Eſ quod ſpurius, neque occultato nomine, neque in cauſam piam pcfit à paſtre inſtitui, reſoluit Charlino cap. 7. num. 18. Eſ seq. & que o direito diuino repellat ſpurios, dixit Paleot. de noth c. 54.

23 Com isto fica aſſaz reſpondido, ao que diſſeram num. 19. & 20. que Vasque Annes aceitou a dita chamaða inſtituiçāo da era de 342. porque iſſo nam impedia aceitar a outra inſtituiçāo; quando o titulo della era mais ſolido, & mais fauorauel, por ſer ſelto depois da legitimaçāo. Ita in terminis Iacob. Cancer. tom. 3. cap. 7. num. 19, de pactis, Eſ lata eius additio ibidem à num. 310. Nem outrorsi impedia ao inſtituidor fazer a inſtituiçāo da era de 1353. quia qui potest in totum tollere, facilius valebit reformare. Melin. lib. 4. de primogen cap. 3 nu. 23. Paz de tenuta cap. 57 num. 263. Eſ pluribus Caſtilh. tom. 5. cap. 89 num. 83.

24 Nem ha que fazer caſo do que diſſeram, dicto num. 20. que El Rey Dom Dinis, na era de 1343. em 20. dias de Feuerreiro, conſirmou a dita chamaða inſtituiçāo da era de 42. por que iſſo nam tira que podesse depois conſirmar, como conſirmou a da era de 1353. mandando a guardar de certa ſcienzia, ut appens C fol. 342. vers. nos quaeſ termos, eſtando ainda aſſi o morgado. ic integra, podia o Princepe reuogar, & alterar a dita conſirmaçāo, prout diſtinguit Scipio Rouit. in pragmat. regni, rubrica de reuocatione gratiarum num. 28. Eſ 29. Eſ absolute abſque aliqua diſtinctione docuit Couar. lib. 3 var cap. 6. num. 1. Burgos de Paz in proemio ll. Taur. num. 327. Auend, l. 27. Taur. gloss.

gloss. i. num. 5. Angulo de meliorat. ad l. ii. Et alij's relatis Dom Pedro Noguerol. allegat. 32. num. 131. Et in terminis Gregor. Lopez l. 3 titul. 13. partit. 61 gloss. 2. column. 9. à Ponte consil. 132. nu. 24. usque ad 26. tom. 2. E assim não fica obrando causa algúia a dita primeira confirmação.

25 Referirão no dito papel impresso as clausulas da dita chamada primeira instituição, &c num. 25. affirmarão, que por virtude della continuara o dito Vasque Annes a posse dos bens em ella vinculados: o que he apparentemente errado, por quâto a sucessão se continuou pella instituição da era de 1353. na qual á falta de varoës, estauão admitidas femeas, que entrarão nesta sucessão muitas vezes: & não puderaõ entrar, se se regulara pela instituição da era de 42. como já aduerti na primeira resposta impressa num. 71. & seq. pag. 21. & 22. & o reconhece, o mesmo aduogado dc Dom Ioão neste papel, que se imprime num. 129. & seq.

26 Com a mesma facilidade disserão nesta allegação nu. 26. que Dom Afonso de Vasconcellos filho do segundo Conde de Penela, & seu sucessor, houve hum só filho chamado Dô Ioão de Vasconcellos, & por dizerem, que não era legitimo, se inuestio na posse dos bens, Dom Antonio de Meneles seu tio, irmão de seu pay, que foi pay do ultimo possuidor; & assim dizem num. 27. que do dito Dom Ioão, tido por não legitimo, he neto Dom Ioão de Vasconcellos, que litiga nesta causa.

27 Estas duvidas na illegitimidade de Dom Ioão filho de Dom Afonso, são de pouco efeito, porque seu proprio pay, na petição, qdc sez a El Rey, para o legitimar no appenso C. fol. 52 disse, que o houvera sendo casado, & nos proprios autos, a produzio Dom Ioão fol. 1028. vers. & seq. & assim he notoriamente espurio, hauido ex vxorato, & soluta, como mostrei na primeira allegação num. 137. & seqq. & maxime nu. 141.

28 E o que considerarão num. 29. que todos reconhecião não hauer outro parente, que fizesse linha do dito segundo

Conde de Penela, mais que o dito Dom Ioaõ, he outro engâno, porque como se pode considerar linha em Dom Ioaõ, cujo auo foy excluido, por cspurio, & lhe preferio o dito Dom Antonio de Meneles, & cojo pay foi condenado por sentença, apenso B. fol. 547. que restituissc os bens ao vltimo possuidor Dom Ioaõ Luiz que Deosperdoe, como já se mostrou na dita primitiva resposta num. 54. & seq.

~~29. b~~ Com o mesmo desdem referem num. 32. que dizem ser o A. originario Manoel de Vafconcellos descendente de Dona Ioana da Sylva. Esta duvida lhes fica tirada; & prouada legitimamente a descendencia do A. & ser o parente varão, mais chegado, legitimo, & mais velho ao tempo da morte do vltimo possuidor, na dita primeira allegaçao num. 25. & seqq. Até aqui procede a relaçao do facto desta allegaçao, feita a favor de Dom Ioaõ, á qual se pode applicar, o que se diz nesse distico.

Iniusta, si quis defendit criminis causa,

qui forsitan voluit parte inuare, nocet.

~~30.~~ Entrando pois no discurso do primeiro ponto desta allegaçao, a que vamos dando resposta, pretendem mostrar, que a instituição de que anda hum traslado nos autos, he a propria, & verdadeira, & deuerse julgar, & determinar a causa por ella, como se a mesma original, fora aqui offerecida; desta mesma conclusão se vé o erro, com que se affirma, & diz húa cousa por outra: porque se dizem, que adoaçao, & instituição he a propria, & verdadeira: como dizem logo, que se ha de ter como se a mesma original fora aqui offerecida? *nam haberi pro tali, non est esse tale l. i. ff. de suis, & legit. l. patris, & filij, ubi plene per Aretinum ff. de vulgari, & dixi in prima responsione,* num. 91.

~~31.~~ No modo de prouar o teor do instrumento, que se perdeo, dizem num. 42. que se pode fazer por testimunhas, para isto allegaçao dito num. 42. húa multidão de Doutores, & logo num. 43. dizem, que os requisitos, com que haõ de jurar as testimuni-

testimunhas, são tres. O primeiro, que foi o acto celebrado em tal lugar, & em tal tempo. O segundo, que haõ de depôr de tenore. E o terceiro, que haõ de jurar de amissione instrumenti. Para isto tambem allegaraõ muitos, & acrecenta num. 44. & seqq. que concorrendo os ditos requisitos, fica prouado o instrumento perdido; E que isto he, o que conclue a nossa Ordemcação lib. 3. titul. 60. §. 6.

32. Passando adiante, diz como aduogado de Dom João Luis Vasconcellos, que estãõ prouados todos os ditos requisitos, pelas testimunhas que refere num. 48. & seqq. Eu poderei enganarme; porem affirmo, que nenhum dos ditos requisitos estãõ prouado, nem algúia das testimunhas, que jutou proua concludentemente, o que era necessario, para a dita justificação.

33. Tratando esta questão *Lanfranco de Oriano in cap. quoniam contra de probation. num. 503.* ensina com Bart. quod si testes deponunt solum de perditione instrumenti, & non aliud, nihil faciunt; si vero deponunt de veritate, putâ, quia dicunt, se interfuisse contractui, tunc plene probant, si deponunt de tenore instrumenti, & de perditione; & est bona additio ibidem litera A sequitur *Larrea decis. 53. num. 14.* ut infra expendo numer. 73. Nenhûa das testimunhas referidas, depõem da verdade do contrato, nem que se achou a elle, nem podia ser, passados mais de 300. annos, & o mais q̄ juraõ de tenore, he conforme ao mesmo traslado, que lhe mostrataõ, no qual traslado, como haja tanta duvida, aliquam virtutem vel effectum habere non potest. *Adrian. Negusant quest. 7. num. 27. & 28. pag. 34. in Silua responsorum.* E o tal traslado, tirado sem citação de parte, ainda que se tirasse do archiou, & per mandatum Domini nostri Patris, non facit probationem. Ita *Ioan. Baptist. Ferret. in dicto cap. quoniam contra num. 147. & 148. de probation.* E que de direito commun seja necessaria a tal citação, proua com muitos *Iacob. Cancer. tom. 3. titul. de priuilegijs numer. 237. pag. 82.* E o

Sancto

Sancto Papa Urbano VIII. assi o declarou por hum breue, datum Roma apud Sanctam Mariam Maiorem, die 1. Junij 1635 incipit in supremo iustitia solio in appendice Laertij Cherubini pagin. 52. tom. 4.

34 E tornando à proua do dito instrumento, naõ concluem os ditos das testimunhas coula algúia, como considerou Octavio Cacheran. in decisionib. Pedemont. decis. 69. ubi n. 1. com o fundamento, que assimma referi, diz, non cōcludunt ad probandum tenorem instrumenti de perditio ex scripturis productis, cum sint exempla, quibus non est fides adhibenda; iuxta notata in auth. si quis in aliquo C. de edendo. l. 2. ff. de fide instrum. Quasi o mesmo diz Comitolo decis. 80. num 10. & seqq. E nella mesma forma, refert decisum, Afflictis decis. 274. per totam, ubi num. vltim. quod testes debent deponere de veritate rei, & num. 4. ad fin. quod fuerunt prasentes in gestis contentis in instrumento, & ibi etiam, quod non fraudulenter allegetur perditio, ut non possit falsitas deprehendi. Muitos outros requisitos considera, serem necessarios Pelaes 4. part. quast. 20. à num. 150. cum multis seqq. plura alia adducit Scaccia de indic. lib. 2. cap. 11. à num. 653. E isto ficara mais manifesto, refutando os ditos das testimunhas, que para isto forao presentadas.

35 Na primeira resposta num. 61. referi em particular os ditos das testimunhas, que nisto juraraõ, & agora lembro, que todos os instrumentos, que Dom João juntou, forao tirados sem parte citada, como he o instrumento ex fol. 933. no qual jurou Gaspar Aluarez Lousada fol. 935. vers. cum seq. O outro instrumento, que tirou João da Guerra, em Mayo de 1634. ex fol. 958. aonde jurou Belchior Correa de Faria o contrario, do que hauia jurado fol. 917. vers. E tambem tornou a jurar Gaspar Aluarez Lousada fol. 964. & se tirou outra justificaçao extrajudicial ex fol. 985.

36 O que referem do Licenciado Lopo Cortez, tambem naõ he concludente, porque naõ subsiste em nenhum dos ditos

tos requisitos, antes conforme, ao que jura Dom Simão de Castro fol. 929. se vê, que aquillo, a que chamão a propria instituição, diz Dom Simão, que era hum pergaminho da letra de Gaspar Aluarez Lousada, do testimunho de Belchier Correia, não ha que fazer caso, porque trata de se descarregar, em razão do traslado que tirou: nem do que as mesmas testimunhas dizem, que leraõ a propria muitas vezes, porque não daõ a razão de como sabem ser a propria; & aquella que dizem q̄ mostrou Diogo Brauo, he a de que se achou hum traslado da sua letra, de que fazem menção nu. 56. E he muito de considerar, que não hauendo visto ninguem esta instituição propria, fazendose tantas diligencias para isso, vt fol. 44. & 47. & 594. in dicto appens. & 408. E já no anno de 598. diz o Escriuão fol.

391. que não estaua authorizado aquelle traslado; que agora querem canonizar, sem se ver o original, sendo que por via da regra, se presume, que o traslado do instrumento, não he tirado rite, & solemniter. Menoch. lib. 2. præsumpt. 8. num. 1. E não digo eu o Lousada, que o trasladou, mas nem ao mesmo notario, que o fez, se dá credito, ainda que assi o declare, se se não achar na nota. Resoluit Hodierna in addit. ad Surd. decis. 231. num. 8. aonde nota climente distingue, quando agitur de probando ipsam scripturam, eiusque substantiam, & tunc non illi credatur, quanvis appareat exemplum eiusdem notarii, idque inquit num. 9. maxime procedere in ciuibus, in quibus suspicio falsitatis, habetur profalsitate.

57 O que se confirma, porque o instrumento que se refere a outro, não he de efficacia algúia, não constando do referido. Iul Cesar. Caluin. de aquitate lib. 2. cap. 197. num. 110. & seq aonde allega a Decio cons 63. num. 6. & outros, & 20 text in l. repetita de fide instrum. E ahí a Floriano de S. Pedro, & a Paullo cons. 46. num 4 lib. 4. aonde diz, quod neque credatur assertioni Principis, eleganter Alciatus cons 44. nu. 4. lib. 1. & videndum Paulus Bellon. de eorū quae fiunt in continēti lib. 1. cap. 92. pag. 79.

38 Sendo isto que fica dito, a verdade infaliue, daõ por prouado o primeiro requisito do tempo, & lugar a que nenhã das testimunhas assistio, & passaõ num. 58 a dizer, que també provaõ o teor, por as testimunhas jurarem, que viraõ o traslado delle, porque da certeza da propria, naõ ha certeza, antes muita contradiçao, & contrariedade nas testimunhas, & he muito de agradecer, o terem tão boa memoria, que recitem húa cousa tão antiga, & enq iheschia tão pouco, com tanto afseite.

39 E o terceiro requisito se daõ por satisfeitos, com o que dizem num. 60, que se perdeo em poder do ultimo possuidor, o que he húa manifesta confusaõ; porque como fia dito no appenso C. o ultimo possuidor, & o pay de Dom Ioaõ, juraraõ que a naõ tinhaõ; & se se perdeo em vida do ultimo possuidor, como depois delle falecido, & depois de começada esta causa, a leuaraõ a Belchior Correa de Faria, que a trasladasse, & se naõ appareceo, nem por carta de excomunhaõ, como apareceo depois, pera a leuarem ao dito Belchior Correa. E este milagre deste apparecimento ficar sendo húa invençao inviável.

40 O que arguem da torre do tombo, & que se naõ achou lá a tal instituiçao, he húa cousa mui disparateada, pera o intento da prova, que pretendem fazer da perda do instrumento, q dizen, se leuou a Belchior Correa de Faria, pera trasladar, & se Dona Maria de Castro molher do ultimo possuidor, mandou o traslado, que dizem num. 65, he sinal, que naõ tinha outra cousa, & que esse he o traslado, que Diogo Brauo mostrou, de que falão num. 56.

41 E quanto ao que dizem num. 64, que o ultimo possuidor dissera, que Diogo Brauo lhe houuera a sua instituiçao dos morgados, o ditia pela instituiçam da era de 353, que he a verdadeira instituiçam; pela qual se deferio sempre esta successam.

Notaram ex aduesso num. 68. que nā resposta, que fiz
num. 62. nam impugnei a justificaçām do dito traslado, mais
que com duas palavras. Na verdade, muitas mais disse, do q.
era necessario, como se vera do num. 57. em diante, & heimui
to que para húa coula camanha, se fundem castellos de yento
sobre coulas, que nā tem fundamento, & que se pessa jura-
mento; in supplementum num. 67. que já diauiam pedido nas
razões, que juntaram no feito num. 69. pera coula, que nem
Dom Ioam vio notar, nem elle, nem seu pay viram a propria,
nem pode saber, que se perdesse, pois já no appenso C. ambos
os litigantes, assi o pay de Dom Ioam, como o ultimo possui-
dor, juraram que nā viram a propria.

Numero 70. & seqq. impugnam o que disse, que se
nā podia prouar o priuilegio do Principe, senam pello ori-
ginal, & dizem, que Talcho diz o contrario, porem nā está
prouado, que se visse a propria, nem que a que viram com sel-
lo, era a propria, nem o testemunho de Belchior Correa, he le-
gitimo, & Antonio Machado, he extrajudicial, & tudo o que
nisto dizem são puras chimeras: porque até singem num. 73.
ad fin. que os trasladados authenticos, feitos com as solemnida-
des deuidas, & citaçām das partes, façam proua.

Estou por esta resoluçām, demi me algum traslado legiti-
mamente feito, com citaçām das partes: & pessso se lea, o que
escrevi na outra allegaçām num. 61. aonde disse, que aquelles
concertos foram desconcertos, & informem-se V.s. Ms. extra-
judicialmente, da opiniam em que estaua Belchior Correa, &
os mais escriuães, que deram estes trasladados, & fizeram os in-
strumentos extraiudiciaes.

44. Da num. 74. em diante querem, por outro meyo, pro-
uar, que o A. tinha approuado aquelle treslado de que D. Ioão
se quer valer: porque apresentou o appenso C. no qual anda-
va o mesmo traslado fol. 993. que juntou Dom Afonso pay de
Dom Ioão, & dali se tirou o traslado fol. 344 para os autores
esbnt) que

*ponens
in primis an-
nuntiatur con-
fiteri omnia
contenta in
ille.*

que coirem, aonde anda: do que inferem num. 76. que o que produz hua escritura, he visto approuar tudo o conteúdo nella & acrecentaõ, que isto procede, ainda em caso que a escritura não seja authentica: para isto allegão algúas vulgaridades, & particularmente a Menochio, Mascardo, & Surdo.

45 Porem nestes Doutores, não quis, quem compos a quelle papel, ler tudo, o que elles dizem, porque primeiramente Menoch.lib.2.prasumpt.45. que he aonde ex aduerso o allegão no num. 13. diz o contrario, ibid.

Declaratur, ut non procedat, quando quis produceret instrumentum minus solemne, nam talis productio, tanquam erronea, non inferret approbationem ipsius instrumenti.

Allega Alexand.Crau. Abb. & alia iura, & acrecenta num. 20 quod ista tacita confessio producentis, non procedit, detecto errore, nam vere reuocari potest, siue error sit ex facto alieno, siue ex proprio, allega Bald.Felin. Guido P.Crau. & outros.

46 E quanto ao Mascardo, que allegaraõ conclus. 915. nu. 1. & 2. não quizerão ler, o que o mesmo Mascardo diz ibid. num. 6. & num. 7. porque no num. 6. diz, que tem lugar aquella presumpção, quando causa validitatis non pendet á potestate mea, allega Bart. Dec. & o acrecenta dito num. 7. ut quis producens instrumentum, non videatur omnia simpliciter fateri, sed eatenus tantam, quatenus instrumentum probat. secundum Osasc. decis 39. num. 10. & Bart. in l. post legatum num. 3. vers. item contra hoc opponitur.

47 E quanto a allegação de Surd. na decis. 267. tambem se querem enganar, no que dizem acerca della, & dos autos appenso C. porque no dito appenso, pedio Dom Ioão, pay de Dom Afonso, suo de Dom Ioão, que agora litiga, no libello fol. 9. algúas bens, como liures, ao ultimo possuidor, dizendo que era herdeiro dos bens patrimoniaes de seu pay: & que os taes bens, não pertencião ao morgado, de que já o dito Dom Ioão estaua excluido. Dom Ioão Luis ultimo possuidor, se defendeo

fendeo na contrariedade fol. 37. dizendo, que os tais bens estãõ vinculados : o A. pedio a instituiçāo fol. 44. & o vltimo possuidor respondeo fol. 45. que nāo fazia menção della, & tor nou o A. pedir, que o R. jurasse se tinha a instituiçāo fol. 47. & no discurso da causa, se oppôs Dom Afonso, pay de Dom Ioão que agora litiga, & seu auo se defendeo fol. 68. com a instituiçāo da era de 1353.

48 Estes autos deu o A: em proua , para mostrar que fo-
ra excluidos da sucessão deste morgado, o pay , & auo de Dō
Ioão; & isto só foi o para que apresentou os ditos autos, & naõ
pera approuar hum traslado razo, & que nāo faz proua algúia,
nem tem authoridade , nem ella lhe podia dar , & nestes ter-
mos, o que diz Surd. dicta decis. 267. num. 5. he, quod produc-
ctio non infert approbationem ex necessitate , quando ex eo actu
de necessitate non infert. & no num. 7.diz, quod non dicitur quis
approbare ex actu, qui potuit fieri circa approbandi animum, al-
lega Corn. Crav. Bursat. & outros. Et Hodierna na addição à
decis. 267. de Surdo num. 1. diz quod in productione semper de-
bet attendi animus itaut productio non nocet quando fieret ad
alium effectum, & num. 3. diz que o mesmo procede in produ-
ctione tituli invalidi facta ad alium effectum , quam in eo se fun-
dandi.

49 Na producção do dito appenso, nem passou pela ima-
ginaçāo approuar o papel, que nāo tem subscripção, nem au-
thoridade algúia & principalmente apresentando o A: & fun-
dandose na instituiçāo fol. 6. que he a da era de 1353. & assi por
estas nos ditos autos aquelle traslado, se infere muito mal, que
o ficou approuando . Quinimo retorquetur , o q dizem nu. 77.
que pelo antecessor produzir hum papel , o nāo pode contra-
dizer, nem impugnar o seu sucessor : do que resulta , que por o
pay, & auo de Dom Ioão, produzitem no dito appenso C. fol.
68. a instituiçāo da era de 1353. & se defenderem com ella, nāo
podia,nē decuia contradizella agora D.Ioão seu herdeiro, & su-
cessor:

50. Num. 79. dizem, que anda nos autos, que correm sobre esta causa, outro traslado fol. 98 r. que dizem foi achado no archiou publico do Chronista deste Reyno o Doutor Frey Bernardo de Brito, & dizem numer. 80. que semelhantes papeis quer o direito que tenhão authoridade publica.

Todo este fundamento estava allegado nas rezões, que Dom João offereceo no frito corrente, & o tornallas a produzir, he assas des necessario, porque se não deve repetir, o que já está dito, & eu vou com este resguardo, por não molestar, a quem houuer de ler esta resposta, & tiver já a primeira.

*unsumphum
eptum in
verius p. 6.^{co}
m vaicat.*

51. E vindo à consideração do chamado archiou, he indigna cousa, quererem fazer dà cella de hum Religioso, archiou publico, & quererem darlhe esse titulo. E ainda naquellas que se acharem na torre do tombo, pera poderem fazer fé, são necessario muitos requisitos, & pelo menos ensina Felin in cap ad audientiam col 4. vers. prima conclusio de prascript. que são necessarios tres: o primeiro, quod illi archiou, sit propositus officialis publicus. Secundum, quod huiusmodi scriptura, fuerit posita inter scripturas authenticas. Tertium, quod ex consuetudine faciat fidem. O mesmo tem Socin. conf. 258. numer. 5. E 6. E Aretin. conf. 458. num. 5. aonde diz, que não val esta consequencia (hac scriptura reperta est in archiou publico, ergo est authentic) ex quo ibi reponuntur etiam scriptura non authentic.

52. E ainda os Doutores querem, quod huiusmodi scriptura, habeat alium requisitum; verborum, quod officialis praefectus archiou, attestetur, esse scripturas archiui, non autem in archiou repertas, quia posset esse, quod ibi per priuatum fuissent posita. Ita Corn. conf. 142. litera A. vol. 3. quem refert. E sequitur Decius in cap. cum causam de probation. E in auth. si quis in aliquo col. s. vers. sexto fallit. C. de edendo Abb. in dict. cap. ad audientiam num. 11. de prascript. per text. in authent. ad hac C. de fide instrument. prossegueatur Crav. de antiquit. tempor. part. 1. num. 194. E como no nosso caso não conste, que o dito papel estivesse

uesse entre as escrituras do archiouo; nem o official desse testifi que ser escritura do archiouo, fica a dita allegação assaz impro pria. E se deuião confundir com o melmo, que allegarão nu so. aonde se fundaõ em ser carta tirada do archiouo publico, & em que o magistrado affirme, *talia instrumenta esse ex archiouo;* & nada disto se acha no traslado, que dizem se achou entre os papéis do Padre Doutor Frey Bernardo de Brito. E mui prauael he, que o metesse ali o Padre Frey Manoel de Macedo Religioso da mesma ordem, tio de Dom Ioão, & irmão de seu cunhado. Et circa hoc, est omnino videndus Decian. lib. 1, res pons. 24. num. 47. & 51. & Iam supra dixi num. 33. neque de mandato Domini Papa, extractam ex archiouo probare, deficien te partis citatione. Videndus Nicolaus de passerib. de scriptura priuata lib. 5. quast. 1. num. 14. ubi loquitur quando de archiouo deducitur originalis scriptura, & num. 14. quando producitur ex e plum, & qua tunc requirantur. Scaccia de iudic. lib. 2.c. 11.n.756.

53 Num. 82. dizem, que anda no dito appenso C. outro traslado fol. 344. da letra do Licenciado Gaspar Aluarez Lousada, a quem dá grandes encomios de antiquario, & diz que jura o dito Lousada fol. 935. que tirou o dito traslado da propria instituição original, que pera isso lha deu Diogo Brauo.

54 Disto resultão duas causas, a primeira, que a naõ tras lado como escrivaõ da Torre do Tombo, nem de papel, que nella estiuesse, a segunda, que se já naquelle tempo do appen so C. hauia instrumento original, de que se tirasse aquelle tras lado, como naõ se justificou, nem concitou, o que no mesmo appenso se juntou? & o que anda nestes autos fol. 391? aonde diz o escrivaõ, que naõ esta aquelle traslado authorized; & se já naquelle tempo o tinha Diogo Brauo, como jurou D. Ioão, a naõ tinha ditò appenso C. fol. 47. & seqq? & tornamos a fi car na regia commun, que naõ basta dizer Lousada, nem Bel chior Correa, nem que o disserraõ hum capitulo de tabelliae, que aquelle traslado era do proprio, naõ se ajuntando o proprio como

como já tudo isto se pôrâdo na primeira, resposta num. 59.
E seqq. ideo, non repeto.

55 Nûm. 84. tornaõ a dizer, o que disseraõ na allegaçam, que juntaraõ aos autos, codem num. 84. que no appenso A. fol 23. anda outro traslado da mesma instituiçam, pela qual se prouava, que os cazaes de Cadimes, eraõ pertenças do morgado de Soalhaës, & dizem num. 85. que por a prova, que o vltimo possuidor deu, lhe foram julgados os ditos bens, como de morgado, & se tomou por fundamento; como referi na primeira allegaçam num. 55. & o aduersario repeete neste seu papel impresso, num. 85. ser a instituiçam do morgado tam antiga, que já por morte de Conde de Penella, se nam pode ler.

Valhame Deos: o que ha 150, annos se nam pode ler, houve agora tantos linces, que a viram, & leram; & este milagre nam durou mais, que por negaçaõ & querem, que se julgue hua causa tamanha, per argumentos, hauendo outros mais certos, & mais efficazes em contrario?

56 Do que mais dizem acerca de o A. produzir o dito appenso, em que estaua o tal traslado, nam ha que fazer caso ex dictis num. 44 & da mesma maneira, se nam deve attender, ao que dizem num. 87. do traslado, que mandou a casa de Belchior de Azeuedo, a viuua do vltimo possuidor, & esse deve ser o proprio de Diogo Brauo, de cuja letra, dizem, que era como já respondi ao allegado no mesmo papel impresso num. 56. vt supra num. 40.

57 Num. 88. & seqq vñque ad num. 92. dizem, que no pergaminho apresentado nos autos fol. 1050. consta, que El Rey Dom Manoel deu licença, para se vender o lugar de Fermoselhe, que era pertença do morgado de Soalhaës, a Dom Ioão de Vasconcellos segundo Conde de Penela, & que na dita licença incorporou algumas clausulas da instituiçam do dito morgado, que sam correspondentes ás clausulas do traslado da instituiçam da era de 342. E disto inferem, que prouadas aquellas clau-

las clausulas, se ficaõ verificado todas as mais allégado para isto a Paulo de Castro cons. 301. colum. 1. lib. 1. não diz tal; a questão, de que ahi trata, he, *vtrum alienatio rei fideicommisaria facta ab ignorantibus valeat.* Allegou mais a Mascard. conclusione 362. num. 7. tambem não diz tal, & a conclusão, de que ahi trata he, se a confissão feita pelo marido em presença da molher, de que recebeo o dote, se presume feita com animo de lho doar: allegou Ias. in l. admonendi numer. 138. vers. quinto principaliter limita ff. de iure iurando, não fala Iasaõ nos termos daquella prouisaõ Del Rey Dom Manoel, & clausulas insertas nella, & ainda que se podesse arrastar la aquella doutrina, não prouava o intento, porque a doutrina de Iasaõ diz assi.

Quinto principaliter limita, quod liber rationum nihil probat pro scribente, quando in libro rationum multa partita ibi descripta verificantur, Et sic probatur vere per scripturas publicas, vel per libros aliorum mercatorum, Et sic in nullo redarguitur de mendacio: certe cum in aliquibus ratio libri sit vera. presumitur in omnibus vera.

58 Esta conclusão se não pode applicar, porque aquella escritura, que querem confirmar, ou verificar por verdadeira, por El Rey Dom Manoel incorporar algúas clausulas della na dita prouisaõ: està redarguida, & assi não tem lugar aquella doutrina de Iasaõ ibid. *Et sic in nullo redarguitur de mendacio;* & não tratamos de liuro de mercador, em que se procede cõ outras circunstancias.

59 Et absolute loquendo se não pode sustentar aquella doutrina, que puzeraõ num. 92. o que se proua primo ex Orde naç. lib 3. titul. 60. in principio, aonde ao segundo instrumento, que faz menção de outro senão da fé, quanto ao primeiro, salvo tendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte, a que o primeiro instrumento pertence; & he nisto notavel a doutrina de Cabed. 2. part. decis. 17

num. 2. dicentis, quod forali nouo non creditur, si se referat ad secundum, quod non ostenditur. E que se deua incorporar todo pera poder fazer fee, diz o text. in dict. authent. si quis in aliquo, pelo qual prouaõ os Doutores duas conclusões, prout illas deducit August. Barbos. in collect. ad illum text. A primeira, quod exemplum sine originali, non probat, a segunda, quod instrumentum faciens mentionem de alio, non probat in illo, de quo facit mentione, si illud aliud non edatur. Et conclue nu.s. com a glossa verbo. documento, & com a glossa marginal iki (vocata parte), cuius interest, alias non creditur exemplo), donde tira por conclusão, quod scriptura extracta ex originali, parte citata edi debet, alias non probat: allegat plurimos.

60. E Matheus de Aflictis decil. 6. num. 3. poem cito requisitos necessarios, pera que os trasladados tirados das escrituras originaes façaõ fé. Nenhum delles interueio no caso presente, porque nem Diogo Brauo, que trasladou, nem Lousada, nem Belchior Correa, eraõ tabelliaes, nem tocaua a seu officio, fazerem tal instrumento, & este he hum dos requisitos, q Aflictis poz ibi. Tertio, ut ille quire assumpsit sit notarius; Quintum, quod redigat in publicam formam. Sexto, quod vocentur hi quorum interest. Octauo, quod notarius reducat notam in protocolum.

Estes mesmos requisitos approua, & requere Castilh. tom. 2. cap. 16. num. 55. ibi. exemplum autem, ut probet qua forma, & qua solemnitate sit transcribendus ex originali, & qua interuire debeant, &c. allega a Couar. pract. cap. 21. ex num. 4. & a muitos outros. Et diximus supra num. 34.

61. E mais em termos Mascal. conclusione 918. disputa, se proua o instrumento, cujo original se não acha, porem se acha inserto no priuilegio do Principe; & resolute, que nam proua, nisi fuerit insertum de consensu partis, aut ea legitime citata, & acrecenta num. 2. Istud amplia in tenore instrumenti, qui repetitur registratus in alio instrumento, nam itidem non probat,

probat, nisi registratus fuerit auctoritate iudicis, parte vocata
& non opponente.

62 Com esta mesma resolução passa Decian. tom. I. resp.
24. à num. 24. ubi num. 27. responde a antiguidade da escritura
a qual se nam pode aplicar a estes traslados, & quanto ás clau-
sulas da prouisam Del Rey Dom Manoel, quando muito, po-
deriam aprovitar, respeito das mesmas clausulas insertas, &
nam pera mais.

63 De forte, que assi nos autos, que correin, como nos ap-
pensos, todos os cincô traslados, que se deriuaram do que ci-
rá in appêndio C. & do que se trasladou no anno de 98. e an-
da sem subscriptam algúia fol. 191. & outro traslado está tam-
bem no outro appêndio fol. 341. sem concerto algum, nam saõ
documentos authenticos, em que Dom Ioão possa fundar a
verdade da clausula, em que se funda, porque o vltimo possui-
tor, que dizem o presentou, nam lhe podia dar o valor, & au-
thoridade, que elles nam tinham, & o A. originario produzio
a instituição da era de 1353. por ser essa a verdadeira, confirma-
da, & mandada guardar por El Rey Dom Diniz, & pela qual
se deferio sempre a sucessam; & os autos, que se appensaram,
foi pera constar da exclusam do pay, & aùò de Dom Ioão, &
o que diz num. 93. que outro traslado foi achado no archiuo
publico, he errado manifestamente, & o traslado de Gaspar
Aluarez Loutsada, nam foi escrito, como por escruam da tot-
re do tombo, se nam como hum homem particular, & o que
dizem mandou Dona Maria de Castro a casa do escruam, nē
consta, que ella o mandasse, nem quem o metesse entre os pa-
peis & he o traslado, que fez Diogo Brauo, que foi o que come-
çou a motuar, & brauear estes treslados, tirandoos a luz, & in-
culcandoos a Dom Ioão.

64 O que dizem num. 95. 96. que approuou o A. origina-
rio a dita instituição da era de 342. & que a não podia repro-
uar no artigo 26. da contrarieidade, fol. 288. vcrf. tudo sam fal-
acias

lacias, porque nem a approuou, nem podia deixar de a contraria dizer, nem o tal traslado tem substancia, nem causa, que possa mouer, a se hauer de julgar por elle.

65 Querem acreditar esta proua num. 97. com dizerem, que os outros opposidores a approuarão: *Sed hoc nihil est, porque nem que expressamente, a approuasse, lhes podia dar o valor, & authoridade, que ella não tinha; & já se respondeo a isto na primeira resposta num. 57. Sic similiter, o que dizem num. 98. que tudo junto faz hūa proua legitima, he notoriamente errado, non enim fit probatio perfecta, ex pluribus imperfectis, quando unaquaque in sua specie est imperfecta, decisio Bonon: 12. num. 50. pag. 77. Guazzin. defens. 33. cap. 14. num. 5. in fin. Gratian. tom. 4. discept. 737. num. 56. E seq. Beccio. 1. tom. cons. 47. num 4. idque est quod dicitur singula que non prosunt, neque collecta iuvant, de quo infra num. 81.*

66 Da mesma maneira, o que allegaõ dito num. 98. ex Molin. de primogen: lib. 3. cap. 13. num. 47. E seq. se não pode applicar ao caso presente, porque o que diz Molin. dict. num. 47. hc. *Exemplū regulariter non probat, nisi fuerit sump tum authoritate iudicis, E cum partis citatione.*
E aciecenta num. 47.

Quod procedit, etiam si notarius, qui exemplum signavit, profiteatur, se vidisse originale, atque esse sine macula. Et num. 49. ibi.

Quod procedit ac verum est, etiam si tempore, quo instrumentum exemplatum fuit, nullus aduersarius certus esset, qui citari posset, nam adhuc exemplatio non potest fieri, nisi procedat citatio per edictum solemne, quod procul dubio verum est.

67 E o que mais diz Molina dicto num: 49. ad fin. (que he o de que ex aduerto se pretendem ajudar, & referem num. 98. ad fin.) lhes não pode ser vtil a causa, nem aplicarse a ella; porque o que ahí diz Molin. procede com estas circunstan cias,

cias, ibid. Ex quodam exemplo primogenij antiquissimo, quod penes ultimum maioratus possessorem inuentum fuit, & quod tanquam vera scriptura maioratus fuit semper obseruatum. Et cui etiam plura alia veritatis adminicula assistebant.

68 E os addicionadores de Molin, eodem loco num. 440 depois de allegarem os Doutores, que reprovaõ os traslados tirados extrajudicialmente, dizem:

At vero si exemplum antiquissimum est, & pro eius fiducia adminicula assistunt, veluti, quia ita fuit obseruatum, & pro eo fuit sapius iudicatum, ex eo maioratum probari, & per consequens, quanvis originale non ostendatur, remedium tenuta, locum habere contendimus.

Se por parte de Dom Ioão se mostrara algum dos ditos requisitos, pudera sofrerse aquella allegação, porém o traslado de Belchior Correa, que nem era tabelliao, nem escriuão deste causa, foi trasladado, depois de ella correr, sem authoridade do juiz, nem citação das partes, como já aduerti na primeira resposta num. 61. & num. 65. & assi não se pode dizer, que era antiquissimo, & os outros traslados, além de serem razos sem subscripção algúia, como se declara fol. 391. diz o escriuão, que não está autorizado, & deste emanarão os outros, sem concerto, ou subscripção algúia.

69 Da mesma maneira se não pode dizer, que fosse achado o traslado, de que se trata, na mão do ultimo possuidor, antes dizião ex aduerso, que o ultimo possuidor, tinha o original do que resulta, que nunca este traslado foi tido, por verdadeira escritura do morgado, nem que tenha outros adminiculos de verdade, antes tem muitos de ser supposto, & fingido: Estes são os requisitos, que poem Molina. E tambem lhes falta a obseruaçao, por quanto na sucessão se obseruou a disposição da instituição da era de 353. entrando a sucessão em femeas, que não estão admitidas na instituição da era de 342. como se advertiu na primeira resposta em fauor do A. num. 71. & o mes-

30

mo aduogado dē Dom Ioão nā allegaçāo que imprimio num.
329. & seq. reconhece, que esta sua instituiçāo , de que se quer
valer, era de agnaçāo: de que resulta, naō ser essa, a que se ob-
seruou nas sucessōes, & modos de succeder , & outros falta o
outro requisito da addiçāo de Molina, em quanto dizem, que
por o traslado, a que se dava credito, se hauia julgado a succes-
saō muitas vezes. & assi fica manifesto, que a allegaçāo, que si-
zeraō de Molina, he ociosa, & fora dos termos della.

70 Numer. 99. calumniaraō , o que se disse na primeira
resposta, que fiz a fauor do A: num. 63. aonde alleguei a deci-
sāo de Granada 53. num. 14. part. 2. referem as palauras della,
& lhe daō num. 100. o sentido mui alheo da verdade, dizendo
que a palaura (*eiusdem nota*) quer dizer do mesmo teor, & naō
tiradas da nota do mesmo tabelliaō: isto se naō proua com au-
thoridade algūa, & pelo contrario, aquillo, que escreue o tabal-
liāo, ou notario, *apud iurisconsultos, dicitur nota: de hoc est text.*
in l. Lucius Tictius 41. ff de militar. testam. aonde o juriscon-
sulto Paulo diz. (*Lucius Titius miles notario suo testamentum,*
scribendum notis dictauit. E por commum modo de falar di-
zemos, lançar em nota, o que o tabelliāo escreue no seu liuro
E dixi supra num. 60. ad fin. outros lhe chamaō a escritura ma-
trix, outros protocolum ; de modo que assi como chamāo ta-
belliaēs à tabellis, in quibus scribebant, assi se chamaō notarios
à notis; *hac omnia explicat eleganter Caluin. lexicon. iuris verbo.*
notarij o primeiro, ubi in fin. ibid. longo tempore post dicti sunt
notarij quibus publica cura stipulandorum instrumentoru ab Im-
peratore commissa fuit, dictos notarios, à notis, & ahi, verb. nota-
rij, segundo, allega hum verso de Auſonio. Puer notarum pra-
petum, & o Papa Iulio 2. const. 15. pag. 372. apud Cherubin. vo-
luit instrumentorum notas post octo dies à notarijs urbis ad Ar-
chivium deferri.

71 E desta maneira entendi na primeira resposta num.
63. & se deve entender, o que refere a decisāo 53. de Granada:

nem

nem se deuè dizer, que hum tão doto jurisconsulto, tão insigne na jurisprudencia, como nas humanidades; ouuesse dc dizer, quod tres eiusdem nota scriptura exhibita, o dizia por tres escrituras do mesmo teor, quod coacta iuris ratione, ex eiusdem scriptis comprobabimus.

72 Pendendo a causa, de que alli se trata, se oppos exceçam de falsidade contra o instrumento, duuidouse, se hauia esta exceçam de suspender a causa principal, & pera se hauce de rejeitar, como calumniosa, diz Larrea.

In huc autem casu calumnia quarella ex eo deprehensa;
quia idem, qui nunc falsum arguebat, antea in alia li-
te, eodem instrumento usus fuit.

73 E passando á duuida, sobre o erro, dc quem escreuço o tiaslado, cm dizer, agnacion, ou anacion, diz, que se prouou por testimunhas dc agnatione, eam, qua instituit primogenitum, memoriam fecisse, & tenor instrumenti potest testibus probari.

E logó acrecenta (& multo magis poterit probari, alijs scripturis publicis) & isto proua com dizer continuadamente, (& tres eiusdem nota in hoc iudicin exhibita sunt, quibus; tanquam pleniori probationi, maior fides adhibenda.)

74 Quizera que explicatão, como corre o argumento dc dizer, que por outtas escrituras publicas, se pode prouar o teor da original, com dizer, que tres escrituras do mesmo teor fo- rão mostradas quando a essas se naõ ha de dar mais credito, por serem do mesmo teor, se nam por serem da mesma nota do abelliam, qnc a nota. Id ipsum magis conuincitur, do que diz a mesma decisam num. 15. porque fallando do que continha húa das escrituras, & do que continham as outras, duas diz assi.

Et cum aliquid diuersum inuenitur, in duabus scripturis ab eodem originali desumptis, potius errori, quam fal- sitati tribuendum.

75 E com isto conclue aquella duvida, sobre a suspen-
saõ da causa principal, por razam da pretensa falsidade. Et ideo
inquit. non de falsitate agendum, sed potius, an scriptura conti-
nent errorem, & cui earum fides adhibenda. E assi te conuence
que quando na decisam dille, tres eiusdem nota scripturæ exhibi-
bitæ sunt, não quiz dizer tres traslados do mesmo teor, como
ex aduerso notariaõ, antes quiz dizer, tres escrituras tiradas da
mesma nota,

76 Acrecentase a isto, o que diz o mesmo Larrea dict.
decis. 53. num. 14 ad finem, ibi, & quando instrumentum con-
scriptum est ab ipso tabellione protocoli authore, coram quo res
acta fuit; & ab eo traditum signo proprio signatum, tunc origina-
lis scriptura censenda est, non exemplum, allega Bart. Cou-Tren-
tacing. E outros, do que inferem mal ex aduerso dito nu. 100
que era hum só traslado da nota, & os outros traslados do
mesmo teor, porque nam diz isso, antes com todos serem da
nota, explicava com huns o erro do outro, & he manifesto
erro dixerim num. 101. que com traslados nam authenticos,
se hauia de vencer húa causa tam graue. Sendo húa escritura
priuada, a qual nam faz proua algúia afflict. decis. 85 num. 6.
& quando carece de subscriçam, Surd. conf. 491. num. 7. &
principalmente quando a tal escritura priuada, se refere a ou-
tra, que se nam exhibe Roman. conf 305 num. 6 prosequitur,
Nicol. de possibibus de scriptura priuata lib. 1. quast 3. num. 4 &
5. ubi etiam exponit, idem esse, quando vertitur tertij praudi-
cium, & quando fuit producta; parte non citata, & nu. 17. am-
pliatur (inquit) ut procedat, licet multa scriptura priuata, & si-
mul iuncta. nam ideo minus, non plenè probarent, ita Purpura.
inter consilia feudalia conf. 29. num. 4. Sequitur Bota conf 65. nu.
22. E no num. 18. proua com muitos, que ainda que a escri-
tura particular, fosse feita por mão de notário, Si tamen non
habet solemnia ad scripturam publicam attinentia, non faciat pro-
bationem, allegat Gratian. decis. 154. à Rota decis. 76. num. 2. p. 1.
& plu-

E plures alios, do que resulta não haverem notado bem, na nota, que imposeraõ sobre a explicação da palauta (*eiusdem nota.*)

77 Continuão com a mesma pertinacia num. 102. imputandome, que dissera sem causa, que não concorrião os ditos requisitos: o que tambem tornaõ a repetir num. 112. *E* iterum, *atque iterum affirmo*; que não se prova o tal instrume^to, nem os requisitos necessarios pera isso, porque nenhum dos traslados, que se presentaõ he authentico, tirado do original, nem he antiquissimo, nem se obseruou no modo da sucessão a forma da sua disposição, nem se julgou causa algúia por elles, nem a prova de tenore, & amissione: tem os requisitos necessarios, nem tem adminiculo algum de verdade, antes grandes conjecturas de falsidade, porque aquella clausula, em que Dom Ioão se funda, he contraria a toda a contextura da instituição, assi da era de 342. como da verdadeira de 353: como já aduerti na primeira resposta num. 64. & tem as mais circunstancias, para se presumir mal della, ponderadas num. 65. *E* in ciuilibus præsumptio falsitatis, habetur pro falsitate, ut supra dixi num. 36. in fine ex Hodierna qui allegat plurimos.

78 Muito zelião num. 111. a authoridade de Belchior de Faria, os que tem mais idade o conheceraõ, & ainda estão Ministros na Casa da Supplicação, que tem noticias delle, foy grande official, tobejoulhe a vida, cahio em pobreza, em tanto, que pedia esmola; tem filhos muito honrados, mas até elles o não queriaõ ver. E isto não he leuantarlh^e testimonho, nem desacreditallo, he allegar, o que conuem ao bem da causa. E o que dizem num. 112. que saõ dez traslados, todos do mesmo teor, sem discrepancia algúia, puderão fazer hum cento. O trabalho he, não ser algum delles authentico. O que diz, dos que se presentaraõ para tirar as quintas de Cadimas, não aprovou pera a clausula fol. 165. o que diz do archiuo

publico, já se tem mostrado, que não ha archiou, nem escritura do archiou: & o traslado de Louçada, nenhūa authoridade tem, porque não a tirou da Torre do Tombo, nem elle era tabellião, nem foi parte citada, nem interucio authoridade de juiz; & os que presentarão os outros oppoentes, lhe não podião dar valor, nem elle o tinha; & dizer que o A. originario os approuou, ha cousa ridicula: & as clausulas insertas na pruifaçõ Del Rey Dom Manoel, já fica respondido a ellas à num. 56. & meteose nella a narrativa da petição, & não faz prova pera as outras clausulas não incorporadas, como fica mostrado. E em conclusão, o fino de tudo isto, vem a parar num. 112 in fine, na concertada por Belchior de Faria, a qual tem o credito, que fica dito.

79. Tambem se enganaraõ num. 113. em dizerem, que na primeira resposta do A. num. 65. se disse, que todos os traslados se tiraraõ, do que fez Belchior de Faria: porque se não disse tal, antes disse, (& serem muitos os traslados, ha por serem todos tirados, do que se produziu no appenso, aonde se lhe não deu credito, como confessia o aduogado de Dô Ioão num. 38. nas rezoës juntas ao feito.) E tambem se enganaõ, no que dizem, que na sentença que se deu in appenso, que referem num. 85. se houue por justificada a instituição, porque não julgaraõ tal, & somente houveraõ por justificados serem os bens do morgado, que ha cousa mui diferente. E isto confessa o aduogado de Dom Ioão no papel impresso nu. 236:

80. E o que dizem num. 114. que nas cousas antigas se dá credito aos traslados, já assimha fica respondido, que tivera lugar, se o traslado fora antigo, que saõ os termos, em que falão os Doutores, que allega, porém não se pode ter por feito antigo, huns traslados fabricados depois desta demanda começada, & na primeira resposta impressa num. 475. & seqq. mostrei o que nisto podia obrar a antiguidade.

81. E ao que ultimamente diz num. 115. querendo ex im ildeq.

perfectis

Tastes gr.
soniung ant.

perfectis inducere perfectum, já assima num. 65. sicut respondido, que quando as prouas não são perfeitas in sua specie, não se podem ajuntar, para fazerem húa perfeita, & in specie de pluribus scripturis priuatis diximus supra proxime cum Nicol. de passeribus, & consonat Molin. lib. 2. cap. 6. num. 35. ex aduerso allegado dito num. 115. in fine, porque trata da proua das qualidades, & então junta húas com outras, & se ajuntaão todas, como também poem o exemplo se duas testimunhas juraão de uno quinquenio, & alij duo, de alio quinquenio, coniunguntur, & fit probatio decenal is, quia concludunt ad suum totum, & isto mesmo he, o que proua Pereira decis. 54. num. 14. que ainda que as testimunhas sejaão singulares, se depoem de obligatione in genere, coniunguntur, etiam si deponant de diversis actibus. O mesmo poem Gomes tom 3. cap. 12. num. 12. muitos allega Barbos. ad Ordin. lib. 3. titul. 55. num. 39. Porem isso não se pode applicar ao caso presente, em que se nam trata de prouar qualidade, nem actos genericos, se não a substancia, & verdade de húa instituiçam, que se não proua legitimamente pelos ditos trasladados, nem pellas ditas testimunhas todas informes, & que não depoem com os requisitos necessarios, vt supra num. 34. & seqq. E nestes termos tem lugar a regra. Singula qua non prosunt, nec cumulata iuvant l. 1. C. quomodo tut. Bart. in l. 1. §. idem num. 7. ff. de questionibus; E ainda que haja outra regra, quod singula qua non prosunt saltem cumulata iuvant cap. cism causa de probationibus. No nosso caso tem lugar a primeira regra, a qual procede, quando que singula non prosunt, nullo modo prosunt, ita vt nec quidem habent rationem causarum parcialium, que simul unita. totalem causam constituant, que não os termos, cm que se podem juntar as prouas; ita explicat Casar Argel de legit. contradictore q. 10. num. 190. & 192. pag. 99.

ov 82 Com o que fica concluida a resposta deste primeiro ponto, que por parte de Dom Joao se tornou a disputar, & conuen-

conuencido por o primeiro discurso, que Vasque Annes soy filho espirio do Bispo instituidor, & por conseguinte foi nulla a chamada instituiçāo da era de 1342. E caso negado, que o nam fosse, se podia reuogar, por a instituiçāo da era de 1353. feita depois de o dito Vasque Annes estar legitimado, & outrossi fica assaz prouado, que Dom Ioaō nam justificou em forma as clausulas da dita instituiçām da era de 1342. de que se pretende valer. Com isto passemos à resposta do segundo ponto.

83 Posto que para conuencer o pouco fundamēto com que Dom Ioaō entra nessa pretençām, & seu aduogado lha defende, por ser a chamada instituiçām, em que se funda, nulla, feita a fauor de hum espirio totalmente incapaz, & como tal reuogada pela outra da era de 1353. confirmada pelo Senhor Rey Dom Diniz, que no appenso C. tol. 341. annullou todas as outras instituiçōes, & doaçōes, excepto aquella feita á instancia do Bispo, & de Rui Vasques; o que passou em Dezembro de 356. (ao que ex aduerto nam dam satisfaçām algūa, mais que negallā num. 138) & ser outrossi defeituosa em todo, a dita chamada instituiçām da era de 342. por se nam mostrar o original, nem os traslados serem authenticos, nem a justificaçām de tenore, & amissione, ser concludente, & caso negado que o fora, por a legitimaçām, ficar irrita ; porque como mostrei na primeira resposta num. 69. ad fin. *legitimatius obtinet vicem posthumi, Et rumpit testamentum, Et donaciones antea factas* (ao que tambem nam responderam cousa algūa) o que bastaua para confusam do aduersario, com tudo para nam ficar cousa, a que se nam satisfaça, irei continuando, com o que mais se diz no papel impresso a fauor de Dom Ioaam.

84 No segundo ponto, que consideraram, dizem a num. 116. que na dita instituiçām da era de 342. tem Dom Ioaam vocācam expressa; isto se cuita, negando a tal instituiçām, & clausula,

sula, porque na verdade, nam ha proua della: porem passando a diante, quer concluir, que na dita chamada clausula fol. 165. & 392. vers. que pondera numer. 23. está admitido qualquero neto legitimo, filho de filho legitimo, posto que seu avô nam seja legitimo: a qual interpretaçam, he mui errada, como logo mostrarei, & caso que o nam fora, no mesmo papel impreso num. 128. reconhece o aduogado de Dom Ioam, q o neto de avô illegitimo esta admitido em falta de filho, & netos, ou bisnetos absolutamente legitimos, & he assi conforme a direito, ex his qua Castilho tom. 5 cap. 82. num. ultimo, ubi plene. Com o que se conuence, que hauendo (como ha) descendentes legitimos do dito Vasque Annes, nam pode ter intrancia Dom Ioam, que he neto de hum avô illegitimo: isto ainda nos termos, que querem interpretar a dita chamada clausula.

¶ 85. Porem he manifesto desuio da verdade, quererem nu. 121. interpretar a dita clausula de outro neto diverso, & nam do de Vasque Annes, com quem se continuou toda a dita clausula, a qual esquartejam, sendo húa sd, & correndo toda com o mesmo sentido, & contextura, como no mesmo papel nu. 23. declaraõ, ibi.

E se por ventura acontecer, que o dito Vasque Annes não haja á sua morte filho barão leigo de sua molher lidima, todas as cousas de susoditas, fiquem ao neto barão leigo de lidimo casamento, se o hi houuer de filho lidimo, & se o hi não houuer de filho lidimo, & hi tal neto houuer de filho delidimo casamento, ficarlhehão todas as cousas de susoditas, e assi irão de grao em grao.

grao, pera sempre, como dito he, em direita linha, por direito de morgado.

*N*ám una determinatio respiciens plura determinabilia, pariter debet determinare. Iam hoc iure ff. de vulgar. E^t vnū, idem verbum possum in eadem oratione, non debet diuerso modo intelligi l. final. C. de sentent. E^t assi he cirado dizer, q̄ não fala do filho, & neto, & bisneto do primo chamado, a quē o instituidor quiz fazer esse fauor, por nam sahir da tua linha admitindo, em falta de legitimos, os descendentes de illegitimos, como mostrei na primeira resposta impressa num. 75. & num. 90. E^t seq. ideo non repeto.

86 Disseram num. 122. ser imaginaria, & sem fundamento, a illaçāo, que fiz num. 86. para prouar, que aquella clausula, & chamamento do neto de auò illegitimo, se deve restringir ao neto de Vasque Annes, & pera isto arguem contra o que disse num. 91. que aquella dicçāo (talis) he repetitiua, & que ainda que assi seja, só induz relaçām ad proxima, non vero ad remota, & que as qualidades proxime procedentes, sām as de varam leigo, & nam as do chamamento dos filhos, & netos de Vasque Annes, sendo que a clausula he tam precisa, que se restringe a Vasque Annes, & ao tempo de sua morte, & assi nam pode exceder os ditos termos da pessoa, & tempo.

87 Bom he que reconheçam parte da dita doutrina, & q̄ pera cuitarem o effeito della, recorram a causas remotas, sendo húa só cláusula, & oraçāo perfeita conjuncta, & continuada, & hum caso adequado, & equiparado, na qual o direito da causa adequada, se atribue á causa, ad quam fit ad aquatio, como ensina Bart. pelo text. in l. 1. ff. de leg. 1. num. 2. E^t ibi Socin. num. 4. dicit. communiter teneri. E^t assi fica sendo huma causa mui remota, querer que aquella clausula, que começou por Vasque Annes, & dispunha no caso, em que lhe nam fassem filhos, netos, & bisnetos legitimos, ao tempo de sua morte

ane.

istu poy
ad entende
a clausula
tara vivida

morte, na exceição, em que admite o neto do illegítimo, não respeite aos mesmos netos de Vasque Annes. Sendo causa indubitaçal, que a exceição deve nascer da regra, l. generali §. uxori ff. de usufructu legato l. Lucius §. pluribus ff. ad Trebel. Cabed. 2. part decis. 114. num. ultim. E assim aquella exceição a fauor do neto legitimo, filho de filho legitimo, de hum illegítimo, se ha por força de entender dos mesmos de Vasque Annes, em quem hauia constituido a regra geral, dos que hauiaõ de entrar nesta sucessão. Eleganter Castilh. tom. 5. cap. 82. num. 3. & 4. ubi ex Sym. de pratis docet, enuntiatum à testatore, facere eum intelligi de personis quibus, & non alijs conuenit illud enuntiatum l. 3. in principio ff. si liber ingen. esse dicatur, & inde interpretatio debet fieri, quasit conformis verbis, & personis, ad quas sermo dirigitur,

Diffinna

88 Ao que acrecento, que Dom João nam he filho nem neto de possuidor, que saõ os de quem fala a dita clausula, & assi he manifesto erro, quererem dizer num. 23. que Dom Icão, está chamado na dita clausula, hauendose feito a tal disposição, por particular fauor nomeadamente a Vasque Annes primeiro chamado, para o neto de seu filho illegítimo, em caso, que não tiuesse filhos, ou netos, ou descendentes legitimos: & esta he a verdadeira interpretação da dita clausula: E tambõ he manifesto erro dizerem, que o auô de Dom João faz linha direita primogenital do segundo Conde de Penella, sendo q. este Conde não teve filho legitimo, & sendo casado, houue a Dom João auô do litigante, o qual por ser espúrio, nem faz, nem continua linha, nec dicitur de familia, neque de agnazione, seu cognatione; como mais largamente mostrei na prima-
ria resposta, num. 143. Et late comprobat Castilh. lib. 5. cap. 82. num. 50. Molin. lib. 1. cap. 4. ex num. 46. ubi, spurios, bastardos & naturales equiparant. Paleot. de notis cap. 39. num. 24. & Ascanius Clemens de patria potestate cap. 5. num. 23.

89 As doutrinas, que acumulaõ num. 124. & seqq. per-
sollig. 25 prouar,

provar, que se chama nomeaçāo expressa, aquella que se nam pode verificar em outro caso, nam tem boa applicaçāo ao presente, porque aquella clausula, se verifica nos netos legitimos do filho illegitimo de Vasque Annes, & nam ha necessario extralla ao neto do filho illegitimo do segundo Conde de Penella, & depois do chamamento daquelle bisneto do instituidor, naõ ha outra clausula, em que se achem admitidos descendentes de illegitimos, & assi naõ se pode fazer a extençāo diferente do primeiro caso extenso, l.cum tale s. ultim. ff. condit. E demonstr. Dom Rodrigo Ordoñes ad l.s. pater num. 23. C. de institution. E substitut. sub condit. factis.

90 Isto mesmo confessa o aduogado de Dom Ioaõ, neste seu papel impresso num: 129. aonde diz, que o intento, & animo do instituidor, foi conservar a agnaçāo sua, & de seu filho Vasque Annes, & num. 131. diz, que para conseguir este intento, admitio o neto do filho illegitimo; Valem equidem, dessem a razam de diferença em admitir para esta conscienciação o neto de outro descendente illegitimo, de quem dizem num. 121. que se entende a dita clausula, & porque razam senão pode applicar, ao neto do filho illegitimo do dito Vasque Annes, que era filho do instituidor mais amado, & em quem queria perpetuar a sucessam, na falta do qual fez as outras substituições de Ioaõ escola, & dos mais chamados, sem abrir porta algua a illegitimos.

91 Nisto me parece, que nam pode hauer duvida, nem receive resposta conueniente, ut interim omittam, que todas estas considerações sam fabulosas, porque como ja aduerti na primeira resposta num. 72. sucedeu neste morgado Thereja Rodriguez, que foi casada com Gonçalo Mendes de Vasconcellos, pelo qual entrou nesta casa o outro morgado, que instituiu outro Bispo de Lisboa Dom Ioaõ de que tratamos na primeira resposta num. 13. & expliquei num. 166. & seqq. eon de mostrei como se enganauam na computaçāo do tempo, & pessoa

& pessoa, que fez á dita instituição. E também sucedeu neste
morgado de Soalhaes, Dona Maria de Vasconcellos, que foy
casada com Dom Afonso da Cascais, & assi he causa ridicula
o q dizem nu. 130. & seqq. da agnacão, & q à sucessão por feminas,
repugna a sua conseruaçao; & este he hū dos mais certos argu-
mentos, de q a dita instituição da era de 342. não foi admitida
nas sucessões, antes se sucedeu pela instituição de era de 353. E
q em falta de varões, esta chamada a polilha mais chegada.

¶ 92. Contra isto insistem no terceiro ponto, em que se of-
erecem a prouar ex num. 138. que a dita instituição da era de
342. foi, & he boa, & valiosa, & que a outra da era de 353. foy
nulla, como se não fora feita; para isto dizem dito num. 138.
in fine, que nem mostramos a instituição da era de 353. nem
a confirmação Del Rey Dom Diniz. Quanto à instituição, es-
tão muitos traçados no processo, & nos appensos, vt fol. 6. fol.
116. 173. 556. 664. 1106. E no appenso G. presentado pelo
mesmo pay de Dom Ioão, com a mesma instituição de era
de 353. E quanto à confirmação Del Rey Dom Diniz, anda
appenso C. fol. 341. com que satisfazemos à dita calumnia.

¶ 93. Num. 139. dizem, que o fundamento; com que disse
na primeira resposta num. 66. & 67. ser a dita instituição nul-
la por ser Vasque Annes nacido depois de o instituidor ser Bis-
po, ao que acrescentam num. 140. hauetem conuencido este cri-
tro no dito papel impresso á num. 13. vsque ad num. 18. E o q
mais dizem dito num. 140. in fine, que em duvida se presume
ser filho natural, & não espurio; tudo isto saõ coulas, a que al-
sim a fica respondido, e mostrado, cõ quão pouco fundamento fir-
maraõ estas resoluções; e també respondi á Orden. lib 4. tit. 92.
§ 3. q allegaram n. 141. da qual quando se tire permissão de po-
der deixar ao filho illegitimo, em falta de legitimos, essa dispo-
sição não he irreuogavel, como també fica mostrado; e não he
necessario responder aos Doutores, q allegam dito n. 141. in fine,
porque nam ha nissso controvérsia, & 10º o Mieres part. I.

L. 10º o Mieres part. I.

quæst. 2. num. 69. diz o para que o allegaraõ.

94 Nu. 142. dizē, q no casõ q a d. instituiçao da era de 342. fora nulla, por razão da incapacidade de Vasque Annes primei ro instituido, isso não impedia, que começasse a valer ex se, cundo gradu; isto poderia ter lugar, se estiuermos nos termos da dita instituição da era de 342. porem hauendo o instituidor feita a instituiçam da era de 353. & reuogandose em todo, & annullandose qualquer outra instituição feita, antes daquelle naõ fica lugar, a se hauer de deferir a sucessão pela outra, que estaua annullada.

95 E o que considerão dito 143. ad fin. que a dita instituição da era de 342. ainda que ao tempo, que se fez fosse nulla ao menos depois de a confirmar El Rey Dom Diniz, ficou sen do valiosa, tambem carece de fundamento, como já assima mostrâmos num. 24. E que a outra confirmação do mesmo Senhor Rey Dom Diniz, posta na instituição da era de 353. ficou derogando a precedente: ao que acrecento, que a aquella chamada confirmação da asserta instituição da era de 342. naõ pode produzir effeito, por ser notoriamente nulla, por se naõ hauer declarado, que Vasque Annes era filho do Bispo instituidor, antes se dizia, que era criado do Bispo do Porto. E a clausula ex cesta scientia, não supre a errada informação, nem os defectos substanciaes. *Cabriel titul. de clausulis conclusione 1. num. 40. Dec. cap. venerabilis col. 1. de confirmat. utili. Sesse de cifs. 113. num. 165. Aluaro Vaz conf. 130. num. 33.*

96 Quer o aduogado de Dom Ioão neste papel impresso num. 147. variar, & confundir os annos da era de Cesar, com os do nascimento de nosso Senhor, para concluir, que a legitimação de Vasque Annes, naõ foi feita sete annos, antes da instituição da era de 353. senão 65. annos: se elle contara, como deuia os 38. que antecedem á era de Cesar, & os sete, que eu disse, ajustauaõ os 45. mas elle nam quer ajustar se, quer em barraçar, por ventura scandalizado, do que lhe aduerti na pri meira resposta num. 4.

97 Num. 148. dispensaõ no erro do num. precedente cõ
húa benigna interpretaçao, dizendo, que em lugar de era, puõ
anno, admico a desculpa: aduirtindo, que tambem se pode
dizer anno de Cesar. Porem redarguem, que naõ se mostra
por parte do A. a dita instituiçao original, & que atégora ha-
via dito por sua parte, que se naõ podia dar credito a nenhum
traslado, naõ constando do original, por onde se naõ podia dar
credito à dita instituiçao da era de 353.

98 Pera responder a esta objecçao, me pudera valer, do
que doutamente ponderou o aduogado de Dom Ioaõ, neste
seu papel impresso a num. 93. porem acrecento, hauer se suc-
cida sempre nestes bens, como em bens vinculados. Naõ se
duvidar, que laõ de morgado; assi o diz a sentença do appen-
so B. fol. 547. & a outra fol. 594. que refcri na primeira respos-
ta num. 55. na qual se disse, que a instituiçao do morgado de
Soalhaes, era mui antiga feita em tempo Del Rey Dom Diniz.
& que ja por morte do Conde de Penella, se naõ pode ler, &
sendo esta instituiçao tão antiquada, & os ditos trasladados tão
antigos, ficão tendo presumpçao por si, ex his qua Menoch.
lib. 1. præsumpt. 48. num. 26. & ainda que estes instrumentos ti-
uerão algúia duvida de falta de solenidade, faiõ bastante pro-
ua, quando iuxta illius tenorem fuit obseruatum. eleganter Paul.
Staibani. iun. resol forens. 58. num. 71. & seq. aonde allega Gra-
matico decis. 106. num 6 & a Gratian. discept. 577. num. 34. ubi
loquitur in instrumento informi, Et melius cap. 867. num. 26. &
27. & discept. 429. num. 17. E como nos bens deste morgado,
se sucedesse pela dita instituiçao, pelo discurso de tantos cen-
tenarios de annos, naõ he necessario reconhecimento dos di-
tos trasladados, sendo todos tão antigos, & tirados do original;
ita eleganter Ric. Collectan. 1230. Gama decis. 252. & que pela
obscruancia se tirem todas as duvidas, ubi de robore scriptura-
rum contenditur, resolute Pacian. lib. 1. de probation. cap. 65. nu-
m. 65. Anguiam. de legib. lib. 1. controu 6. num. 67. & 75. cum alijs

Crauet.

Grauet. conf. 101. num. 4. Francif. Bec. conf. 103. num. 26. & sup-
postas as sentenças de quibus supra, he certo, que se proua o
morgado por a sentença, em que se declarou serem algūs bēs:
de morgado. Peregr. artic. 43. num. 22. Mier. de maioratu 4. p. 3
quast. 20. num. 365.

99 Mas venhamos a partidos, naõ valendo nenhūa das
 instituiçōes, por falta das originais, & consciuandose o mor-
 gado, *ex sola temporis antiquitate, o que basta, ex Molin. lib. 3.*
cap. 13. num. 49. vers. 1. Sed controverti etiam solet; E *latissime*
probat Lara de anniversari. lib. 1. cap. 5. num. 46. Gam. decis 215
num. 1. Surd. conf. 240. ex num. 43. Gratian. decis 24. num. 8. Ca-
bed. decis. 221. Peregr. lib. 3. conf. 12 ex num. 1. E *Latus Fontan.*
item. 2 clausula 6. part. 2. gloss. 3. num. 41. os quaes todos dizem
que bastaõ 10. annos para induzir costume com algūs actos,
E *quod ubi de tali consuetudine, seu interpretatio obseruantia*
tractatur, prescriptio necessaria non sit. dixit Burgos de Paz. l. 1.
Tauri num. 181. Peres de Lara dicto cap. 5. num. 49. Menoch.
conf. 49. num. 21. Gratian. discept. 978. num 27. E *discept. 892.*
num. 37. Eicaremos nos termos do titulo de dírcito, cessando
todas as clausulas, & vocaçōes, & o A. originatio chamado ex
pressamente, pela sucessão ab intestado, como parente varam
mais velho, & mais chegado, legitimo, & capaz de sucessam,
como mostrei na primeira resposta à num. 25. E Dom Ioão si-
cara omnino excluido, como descendente de raiz infecta, por
*seu auò ser espurio, incapaz de sucessão, do qual nunca se en-
 tende, que os instituidores cuidaraõ, nem de seus descenden-
 tes por ser o vicio real, que inficiona toda a descendencia, co-
 mo mostrei na dita primeira resposta à num. 102: ao que acre-
 cento, o que diz Castillio em todo o cap. 82. aonde distingue
 todos os modos dos chamamentos (dos quaes estamos liures,
 naõ admisſindo nenhūa das instituiçōes, & ficando nos termos
 de morgado, *ex antiquitate temporis, E* *titulo iuris*) o qual a-
 perte rāto está duvida n. vlt. ver. praterea quia, q̄ chega a dizer.*

Quod

Quod attinet ad sensam iuris, filij ijdem naturales, non modo sunt de familia, sed nec nomen filiorum habent, l. filium eum diffinimus ff. dt bis qui sunt sui. Et in pro-
mio titul. 7. partiit. 2. ibi. Fijos legun la ley, llamamos
aquellos, que nacem de derecho casamiento.

Et infra in vers. denique, ibi. Quia filij naturales non habent
ius succedendi ab intestato, sed alimenta duntaxat per-
tere possunt. At vero in Hispanorum primogenijs, suc-
cedendum est, ex ordine, quo successio ab intestato de-
fertur, prout ex alijs comprobavit Molin. lib. 3. cap. 9.

11. Dó que resulta, que não pode Dom João ter intran-
cia, não tendo, como não tem chamamento expresso, posto
que se não esteja por a instituiçam da era de 353. de que quize-
ram duuidar: que dá outra dc 342. nam ha que fazer caso.

101. Q. aduogado de Dom João reconhecendo, que não
podia negar a instituiçam da era dc 353: disse num. 150. que
caso que fosse feita, não podia valer em prejuizo da outra, em
que se quer fundar, que diz ser feita na era dc 342. & que ba-
uendo o Bispo feito entrega, ficou transferindo o dominio
dos bens, para não poder tornar a dispor delles. Esta conclu-
sam offende ex diametro a tectra do text. in l. nunquam 31. de
acquir. rer. domin. atinde o juril consulto Paulo diz.

Nunquam nuda traditio, transfert dominium: sed ita si
venditio, aut aliqua iusta causa praecessit, propter quam
traditio sequetur. Explicit Comes l. 45. Taurinum. 7. docuit Bart. in l. sub condi-
tione 16. num. 10. ff. de solution. E como na dita chamada ins-
tituiçam da era dc 342, não houvesse iusta causa, nem titulo
habil, pcta translacão do dominio, a entrega nua, nam podia
obrar tal transferencia, & fica cessando tudo, o que sobre isto
dizem nos numeros seguintes, a cerca da dita entrega: & da
mesma manira se cuita a allegação da Ordenaç. lib. 4. titul.

63. in principio: porque se deve entender de doações valiosas, feitas a pessoa capaz, & nam da que o pax fez a hum filho espurio, a quem sómente podia doar o necessario para seus alimento.

102. Isto bastava por resposta a tudo o mais, com q̄ quem persuadir ser a dita chamada instituição irreuogável, por que todas estas doutrinas procedem, & tem lugar, em doação valiosa, o qne nam era a em que Dom Ioam se funda, calo q̄ estivera legitimamente prouada, & fora verdadeira.

Sed adhuc ex abundanti, he sem duvida, que o instituidor, podia reuogar a tal instituição, & declaralla, principalmēte meliorando o sucessor no títulō, & consentindo o mesmo sucessor. já assima num. 22. & seq. temos prouado esta conclusão, & se conforma com ella Castilho lib. 3. cap. 10. num. 40. aonde allega a Ripa resp. 63. num. 6. Curt. Iun. cons. 120. num. 9. lib. 2. & outros. E^g diximus in prima response nūm. 74. 01

103. Et generaliter loquendo, as instituições de morgado, ex propria ipsorum natura sunt reuocabiles, comprobat Molina de primogen. lib. 4. cap. 2. nu. 1. E^g seq. E se isto h̄c assi, ainda nos que se fazem por constituto, à fortiori no de Soalhaes, etiam absenta instituição anni Casaris 1342. na qual o instituidor falou pela palauta (herdar) & instituição hum incapaz, por ser cíprio: & calo negado que forá natural q̄ só lhe era permitido deixállie por vltima vontade, o que quizesse; & ainda sem consideração a estas circunstâncias, he opiniām de Bart. in dicta l. qui Roma s. Flauius num. 1. ff de verb. oblig. poderse reuogar a tal instituição, quoad substitutos, & já assima fica esta resolução mui prouada, & alem dos que ahí alleguei, proua esta se soluçām Ludouicius decis. 567. E^g decisum pro opinione Bart. in Senatu Sabaudia, testatur Anton. Fabri lib. 8. Cod. titul. 33. de donation. quæ sub modo definit. 2. Pelo que com mais razam se julgará nesse Reyno, aonde a Ordenaçā lib. 3. titul. 64. 9. n. matt. da julgar por a opiniām de Bart. & conforme a outra Ordenaçā

ção lib. 2. titul. 35. §. 17. os bens de morgado da coroa, se pode alhear, em prejuizo dos chamados, com faculdade real.

104. E os que tem a contraria opiniao, naõ falam em instituicam gratuita, & voluntaria, & se fundam em doaçoes onerosas, que se nam podem reuogar em prejuizo dos descendentes do matrimonio, a cujo titulo, & contemplaçao foram feitas, ex l. 44. I au. nestes termos fala Mieres 1. part. quest. 24. num. 39, Et Fontan. de pact. nupt. 1. part. clausula 4. gloss. 9. nu. 6. versi. qua saltem opinio, ibi, in his donationibus, de quibus agitur favore matrimonij, Et c. Et Molino de ritu nupt. lib. 3. quest. 6. num. 13. Et 16. E sobre tudo a acceptacm, & entrega feita a Vasque Annes, por virtude do nullo titulo, propter suam incapacitatem, nullius est momenti.

105. Ao mais que se disse acerca disto, tenho por desnecessario responder: porque assaz se conuence, que a chamada instituicam da era de 342. caso que estivera prouada, etc, & foi nulla, por instituir hum incapaz: & podia o Bispo fazer outra, depois de legitimado o tal incapaz, o qual podia melhorar se de titulo, & naõ fazia em prejuizo dos sucessores, que sam os termos, em que os Doutores nouemias duvidas; antes foi em seu favor. E sobre tudo El Rey Dom Diniz, de certa sciencia, annullou quacsquer outras instituicoes, & doaçoes, que fossen feitas pelo dito Bispo mandando, que somente se guardasse aquella da era de 1353. que confirmou a pedimento do mesmo Bispo.

106. E quanto a dizer num. 165, & seq. que entraram as femeas na sucessam deste morgado, nam em virtude do chamarimento da instituicam da era de 353. senam por faltare variões da geracm de Vasque Annes, sam hūas adeusinhacoens, & cousas tam mal fundadas, que se pode dizer, assi por isto como por tudo o mais, em que o aduogado de Dom Ioão quiz tam enixamente defender cousas tam injustas, Fertur
-dyl 6

106. Feritur in authorem vitium, quod prodit ab ipso:
 & male defensus, fit magis inde reus.

107. No quarto ponto, que tomaram por thema a num.
 167. se offerece o aduogado de Dom Ioão, prouar, que em ca-
 so negado, que a instituiçam da era de 353. fora valida, & ti-
 uesse obseruancia, ainda nos tempos della, ficaria em sua for-
 ça, & vigor o chamamento do neto do illegitimo; dizem pois
 dito num. 167. que imaginandose por parte do Conde de Fi-
 gueirò, que a dita instituiçao da era de 353. era valiosa; se dis-
 se no num. 73. da principia resposta impressa, que por ella não
 tinham intrancia algua os illegitimos nam legitimados, & q
 consequintemente nam pode entrar Dom Ioão.

Seria erro da impressam, ou de quem escreuço, porem ha-
 erro dizer, que na dita primeira resposta num. 73. se disse, o q
 referem; & o que se disse, he, que nam tem intrancia algua os
 illegitimos, nem legitimados, & assilie na verdade, que nem
 os illegitimos, nem seus descendentes, nem os legitimados,
 podem entrar nesta sucessam, como alli se prouou largamen-
 te.

108. Diz o aduogado de Dom Ioão hum. 168. que nisto
 como em o mais se enganou a dita resposta, porque ainda nos
 tempos da instituiçam da era de 353. esta em pé o chamamen-
 to do neto legitimo, filho do filho legitimo, do filho illegiti-
 mo; isto pretende provar num. 169. pela clausula da institui-
 çam da era de 353. em quanto o instituidor diz, que confirma
 a outra instituiçao, que havia feito, ibi. nos confirmamos, &
 outorgamos o dito morgado, como em elle he conteúdo, das
 quaes palavras dizem, que se infere necessariamente ficar con-
 firmada a dita clausula do chamamento do neto legitimo do
 filho illegitimo.

109. Isto tinha facil resposta, porque quando constara da
 verdade da instituiçao da era de 342. & clausulas della (o que
 hua, & outra vez se nega) aquella relaçao se entende, quanto
 a sub-

a substancia do morgado, & não para as clausulas particulares diferentes, & contrarias ao dito chamamento da chamada instituição da era de 342. & para prova disto basta o texto que o mesmo aduogado de Dom João allegou num. 170. in fine in l. si quis priore 29. ff. ad Trebel, ibi.

Et hoc item intelligendum est, si non aliquid specialiter contrarium in secundo testamento fuerit scriptum.

E como na instituição da era de 353. estejão specialmente escritos os chamamentos sempre de legítimos, nascidos de legítimo matrimonio, não fica lugar a se hauer por repetida a clausula do chamamento do neto do filho illegítimo ; E forsan, que por já Vasque Annes filho do Bispo ter filhos de legítimo matrimonio, ao tempo da instituição, como confessão ex aduerto num. 163. não quiz o instituidor repetir aquella clausula, por cessar a causa no dito Vasque Annes, a cujo favor só se poderia considerar ser posta, como assim fica mostrado, & se disse na primeira resposta impressa num. 9 f.

110 Nem aquella regra, com que querem persuadir, que pela dita clausula da instituição da era de 353. se ficou confimando tudo o côteudo na chamada instituição da era de 342. he bastante a induzir, que se possa praticar absolutamente, por quanto vem a ser, *quod relatum est in referente*, pela regra da l.asse toto ff. de hered. instit.

111 Porem esta regra tem muitas limitações, & pera o caso presente, *si prima, quod non aliter continetur relatum in referente, quam quoad effectum ad quem sit relatio; nam actus agentium, ultra eorum intentionem, non operantur l. non omnis in principio ff. si cert. pet. docuit Eman. Suares in rubric. de iure iurando num. 6.*

*relatum est
in referente,
limitatus.*

112 E isto he, o que se diz, *quod relatio referenda est, ad id, cui congruit, E non ad illa, quibus non conuenit. docuit Bart. in l. Seya, E Cayo col fin de fide instrum. E in l. in repetendis colum pen. de leg. 1. Hieron. Gabr. cons. 128. num. 8 quos, E alios refert, E*

feri. E sequitur Flamin. Chartar. decis. Rota Genua s. num. 13. E como a relação só se encaminhe á instituição do dito morgado, & não aos chamamentos, que se disputeraõ, em mui diferente forma, não pode obrar a relação aquillo, a que não cōuem. Ita in terminis Laiman. in defens. fideicom. Honoldini num. 38 s. ibi. cum pradicatum ad subiectum suum, non ad aliud referendum sit: allegat plurimos.

113. E tambem he de notar, o que diz Valasco de emphit. qua st. 11. num. 6. in fine. ibi. si totaliter deficiat relatum, tunc non valebit (E num. 9. E melius num. 8. ibi. quod si specialis, seu specifica mentio alicuius rei exigatur, non sufficiat mentio per relationē, ut elegāter scripsit Afflictis decis. 202. n. 13.) pelo q̄ como para a intrácia dos descēdētes dos illegitimos, fosse necessaria especial graça, não fica bastando aq̄lla relação genericā, feita a outro fim, ainda no caso, que constara della legitimamente.

114. Limitatur etiam predicta regula, quod non fiat relatio ad casum specialiter prouissum; ita, eleganter Crau. cons. 352. num 5. por o text. in l. doli clausula 119. ff. de verb. sign.

115. Tertia sit limitatio, quam ponit Mieres de mayonatis quest. 8 num. 20. aonde diz: Non præsumitur repetitio, quando dicta in priori dispositione sunt diuersa contraria, aut incompatibilia cum secunda dispositione, ut voluit Ruin. cons. 176 n. 5. E lib. 2. E conf. 34. num. 1. E 9. eod. lib. Paris cons. 95. num. 29. E 31. lib. 2. Tiber. Decian. cons. 34. num. 110. lib. 3. E alij quos citat Ioseph. Mascard. de probation. concl. 1266. num. 14. pelo que como na instituição da era de 353. dispozesse o instituidor diuersamente, & ao contrario do pretenso chamamento, em que Dom João se quer fundar, pela dita chamada instituição da era de 342. se fica conuencendo, que se não pode fazer relação ao dito chamamento, em que se admitião descendentes de illegitimos, ainda que disso constara.

116. Quarto limitatur predicta regula, ut non sit relatum in referente, no caso presentē, quia qualitas noua adueniens en-

51

ti, ius nouum constituit, & in diuersa specie illud ponit. cap. statu-
tum, iuncto cap. licet canon, de electione lib. 6. cap. cum Martha
& quae suisti de celebrat miss. do que infere Hieronymo Gabriel
conf. 28. num. 12. que quando na instituiçō do morgado, que
se faz de nouo, se nāo acrecentāo particulares vocaçōes, gra-
uames, & condiçōes, se esta pela disposiçō do primeiro mor-
gado, ao que he mui concernente, o que tambem dizem os
Doutores, que quando a secunda concessāo, he feita a outras
pessoas, ou esta nella alterada a forma da primeira instituiçō
ou acrecentada noua qualidade, entaõ se reputa por noua ins-
tituiçō, docet Ias. conf. 14. lib. 3 Beroo. conf. 71. num. 44. lib. 1. aon
de diz. Idem esse, quando in secunda concessione, sunt scripta ver-
ba clara, quia tunc, in totum receditur á prima: & loquitur in
materia primogenitura.

117 Do que resulta, que como nos termos da instituiçō
da era de 353. estejāo postas nouas clausulas, & nouos chama-
mentos com disposiçō particular, sem admitir illegitimos,
nem seus descendentes, antes chamando sempre legitimos de
legitimo matrimonio, aquella palaura, nos confirmamos, &
outorgamos o dito morgado, como em elle he conteudo, se
nāo pode referir mais, que a substancia do morgado, & nāo
as clausulas particulares, relatio enim cessat, cum proprietas ver-
borum repugnat. Fusar. conf. 17. num. 39. & illa verba generalia
non comprehendunt personas, circa quas fuit in specie prouissum.
Ramon. conf. 100. num. 218. per text. in l. uxori. §. felicissimo ff. leg
3. & ibi, etiam expendit optimum text. in l. coharedi §. qui patrem
ff. de vulgari; Cassanate conf. 4 num. 272. & 285. Menoch. lib. 4.
præsumpt 181. num. 6. eleganter Fusar. de substit. quest. 220. num.
4 & quest. 681. num. 7. E como diz o mesmo Fusario conf. 4. nu-
23. ainda que haja dicçāo, repetitiua, & relatiua, cessat relatio,
quando uniformiter fieri non potest, & eodem modo non conuenit.
Pelo que nāo podendo darse consonancia com o chamamen-
to de legitimos de legitimo matrimonio, de que sómente se

vsou na instituiçāo da era de 353. com o chāmamento dos des-
cendentes dos illegitimos, nāo se pode pelas ditas palauras, fa-
zer relaçāo ao tal chāmamento, ainda que delle constara cla-
ramente, & mūito mais reuogando expressamente a institui-
çāo da era de 353 todas as instituiçōes feitas antes, *ut supra*.

118 E em duuidas semelhantes, diz *Paciano lib. 1. conf. 17 num. 15.* que quem houuer de julgar, *debet semper in partem claram, qua tutā est, & non in dubiam, inclinare*: & assi mais justiſo he, estar por a disposiçāo certa da instituiçāo referente, & nāo pela referida, em que ha tanta duuida, *ita in terminis Molino de ritu nupt. lib. 3 quast. 24. num. 299. & ibi num. 113. (quod dispositio aperta, superfluis interpretationibus oneranda non est.) Nāim in dispositionibus, nihil magis proprium, quā claritas. Menoch. conf. 97 num. 94 & ubi verba sunt clara, neque attenditur voluntas testatoris in contrarium. Menoch. qui supra nu. 101.*

119 Com o que fica satisfeito a este quarto ponto, sem ser de consideraçāo, o que dizem nu. 173. que as clausulas do tes-
tamento se haõ por repetidas no codicillo, que o testador fez;
o que nāo tem semelhança algūa no caso presente; porque o
o codicillo, he hūa parte, & sequella do testamento, & a ins-
tituiçāo da era de 353. nāo he parte de outra algūa, antes estā
de por si, primo. & principaliter; em tanto, que por ella se man-
dou, que nenhūa outra valesse, & todas ficassem nullas, como
consta da confirmaçāo Del Rey Dom Diniz, dito appenso C.
fol. 341.

120 Continuando com a mesma suposiçāo, intenta o
aduogado de Dom Ioaõ prouar no quinto ponto á num. 174.
que no caso presente tem lugar a dita clausula do chāmamen-
to do neto legitimo do filho illegitimo, a fauor da sua parte.
Para isto introduz fazer aquelle chāmamento gérat, & nāo li-
mitado ao neto legitimo, do filho illegitimo de Vasque An-
nes, sendo que a dita clausula he limitada ao mesmo Vasque
Annes, & ao tempo de seu falecimento, como fica mostrado
assima

assima num. 84. & seqq. & na p̄imicita resposta num. 91.

121 O que dizem num. 173. he o mesmo, que hauião dito, querendo diuidir h̄ua clausula, & contextura della, contra a regra do text. in l. si quis h̄aredem G. de instit. & substit. ibi: dum nimia utimur circa huiusmodi sensus subtilitate, iudicia testatorum defraudantur; & os jurisconsultos, idem agi, semper interpretantur, ita Paulus in l. dotem 10. ff. de iure dot. ibi (dum hoc agi semper interpretantur, nisi probetur aliud conuenisse;) cū quo consentit Ulpian. in l. diuus Seuerus 40. eod. titul. E assi he muy escabrosa interpretação, querer leuar as palauras, que expressamente falão em Vasque Annes, & no tempo de sua morte, a outro sentido: sendo certo, quod posteriora intelliguntur, secundum praecedentia. Ioan. Bapt. Costa cons. 2. nu. 18. E como disse Mattheus Laiman. in cons. super fideicom. Honold. num. 292. tantum inducunt simplicem sermonis continuationem, nec aliquid diuersum disponunt, per Bart. in l. in repetendis, per text. ibi, ff leg. 3. & in l. 1. in principio ff. de publican diffuse in l. Seye S. C. ayo, vers. secundo casu ff. de fundo instrutoria, inquit, perfecto nihil subaudiendum est. E hauendo o instituidor falado de Vasque Annes, & do tempo de seu falecimento na clausula, em que se fundão, não ha causa para diuidir esta oração, sendo h̄ua disposição continuada, tam ratione rei, quam personæ, quam etiam temporis, ut considerat Menoch. cons. 111. num. 24. Bursat, qui dicit communem cons. 189. num. 70.

Et hic maxime est aduertendum, quod ex Bald. in l. 1. ff. quod quisque iuris, dicit etiam Laiman. dict. cons. Honoldino num. 288. Quod ea quæ non sunt expressa, sed sub auditâ, non repetuntur. O que também poem Bart. in l. fin. in principio ff. leg. 2. Decius cons. 353. num. 4. & cons. 416. num. 14. & da por razão, quia fictio non recipit extensionem actiue. & tacitum ex alio tacito frustra induciur argum. l. 1. ff. de usufructu legato. Decius in l. 1. C. de pactis. & quanvis expressum aliquando extendatur, nunquam tamen extenditur tacitum, glos. notab. in Clem. S̄ a pe verbo partibus ad

O

fin. de

fin. de verb. signif. Tira q. de legib. conubial. gloss. 7. num. 50.

122 O que tudo concue, que a dita clausula, em que se querem fundar, não dava chamamento a outrem, mais que ao neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, & que calo negado, que se pudera interpretar de outro neto legitimo de algum filho illegitimo do possuidor, (que não he Dô Ioaão). esse tal chamamento por ser tacito, & subintellecto, se não pode hauer por repetido, na instituição da era de 353.

123 Tornaõ num. 176. a dizer, que a dicção, tal, só se extende ad proxime præcedentia : ao que ja fica respondido ; & passaõ a diante, satis confidenter, querendo, que aquella clausula, que só falou no neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, que se achasse ao tempo de seu falecimento, se deve extender a todos os outros. Allegarão para isso alguns textos, muito mal entendidos, & algúas doutrinas muito mal aplicadas, porque para exclusão de Dom Ioaão, não se comprehendendo na dita vocação, (sendo, como supponem, feita só para o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, basta oppor-lhe (*de te non lequitur institutio*) que he exceção peremptoria ex Menoch. conf. 97. num. 97. Peregr. de fideicom. artic. I. nu. 26. E^g artic. II. nu. 37. Joseph. Ramon. conf. 100. nu. 181.

124 E quanto ao que dizem, que o fauor feito aos filhos do primeiro grao, se não extende aos outros, faz contra o seu intento, porque dahi resulta, que o fauor feito ao filho de Vasque Annes, se não extende aos, que não são filhos de Vasque Annes, & isso he o que diz o texto, que allegaõ in l. iudeus §. ultim. C. ad Trekel. ibi (*non ulterius quam ijs personis. E casibus, quorum superius mentio facta est, oportet produci*) do qual resulta, que aquelle fauor pessoal, feito ao filho de Vasque Annes, se não pode produzir, nem extender a outros.

125 Da mesma maneira, o que diz num 178. de Bart. in l. prator ff. de vi bonor. raptor: não tem conueniencia algúia pera o nosso caso, porque a doutrina de Bart. conforme ao qual mesmo allega, *sic se habet, (quod quando aliquid est appositum*

peri viam regulageneralis; id quod dictum est ibidem; censetur
in seqq. repetitum, & para isto allega muitos.

¶ Poicem mui forà do entendimento da dita clausula, naqual
naõ se dispõem, por via de regra geral, antes restrictamente,
se fala, só no neto do filho de Vasque Annes, como da mes-
ma clausula, que o consulente referio neste seu papel impres-
so num. 25. está manifesto, ibi.

E se por ventura acontecer, que o dito Vas-
que Annes não haja a sua morte filho ba-
rão leigo, de sua molher lidima, todas as
cousas de susoditas, fiquem ao seu neto
barão leigo, de lidimo casamento, se o hi-
houuer de filho lidimo, & se o hi não
houuer de filho lidimo, & hi tal neto
houuer de lidimo casamento, de filho de
lidimo casamento, ficarlhehão todas as
cousas de susoditas, & assi irão de grao
em grao, pera sempre, como dito he, em
direita linha, & por direito de morgado.

126 Da contextura da qual clausula, se ve manifestamen-
te, que aquelle chiamamento do neto do filho illegítimo, naõ
he chiamamento geral, antes he restricto á pessoa de Vasque
Annes, & ao tempo de sua morte: & o que se segue (& assi irão
de grao em grao pera sempre, como dito he, em direita linha,
& por direito de morgado) se entende, & faz sentido, pera de-
pois de entrado o neto legitimo, do filho illegítimo de Vas-
que Annes, se regular a sucessão, como assim tinha dito, sem
admitir mais em outro algum caso aos illegítimos, nem seus
descendentes, que so naquelle caso, que ao tempo da morte
de Vasque Annes, se elle não tivesse filho legitimo, nem neto
legiti-

legitimo, estaua admitido o neto legitimo, de filho de legitimo casamento, do bastardo de Vasque Annes.

127 Isto se prova, porque depois de admitido o tal neto, dispos o instituidor, que a sucessão se continuasse, como dito he, por diteita linha, conforme a direito de morgado; as quacs palauras todas, & cada húa de persi excluem a Dom Ioaõ desta pertençaõ, porque a palaura (como dito he) repete as clausulas antecedentes, *ut in l. item quaritur §. item Julianus ff. locati,* & *in l. talis scriptura, §. fin. ff. leg. 1.* & *in l. fin. iuncta gloss. C. qui potiores in pign. plurimos adducit August. Barb. dict. 441. vñ tra quos Molino de ritu nupl. lib. 3. quest. 24. num. 134. ubi illam dictionem (in modum supra scriptum) dixit stare restrictiue, & demonstratiue, restrictiue, quia restringunt se ad praecedentem causum, demonstratiue, quia demonstrant, quo in casu locus sit vocacioni: para o mesmo cita a Peregr. de fideicom. artic. 29. nu. 28.* E como em todas as clausulas antecedentes estejaõ só admitidos, fora do dito caso, em que admitio ao neto do filho illegitimo de Vasque Annes, nenhum outto illegitimo, nem seu descendente, pode ter intrancia, porque a palaura (como dito he) refere com todas as qualidades antecedentes. *Molino ubi proxime num. 239. plares per Menoch. lib. 4. prasumpt. 84. nu. 13.* & *agnoscunt, ex aduerso no papel impresso num. 191.*

128 Tambem as outras palauras da dita clausula ibi, (em direita linha, & por direito de morgado) excluem a Dom Ioaõ necessariamente, porque como fica dito, os bastardos naõ fazem linha, antes a rompem, & por essa causa, por morte de Dom Afonso filho do segundo Conde de Penella, passou este morgado a Dom Antonio de Meneses seu irmão, pay do ultimo possuidor, ficando excluido seu filho Dom Ioaõ, auò de Dom Ioaõ, que aqui litiga, por ser bastardo, & naõ continuat linha, & tambem a clausula (por direito de morgado) exclue os bastardos, & seus descendentes, como mostrei na primeira resposta impressa num. 102. 105. cum seqq.

129. Tudo o mais ; que dizem a este proposito , vem tão
fora da questão, de que se trata, que tenho por inútil ocioso, &
desnecessário dar-lhe reposta: & verdadeiramente, que da mes-
ma allegação do aduersario, se pudera tirar muito em falso
do Conde de Figueiro, se lhe fora desnecessário, porque diz nu.

130. vers. Respondetur ex Menoch. cons. 215. num. 189. quod
qualitates ita coniunguntur, ut qualitas in una posita, censeatur
etiam in altera repetita, & mais abaixo ex Bart. cons. 79. num. 2
lib. 1. diz, que a continuaçāo, he mais que a repetição , & que
os que ensinaram , que se não dava repetição das qualidades
nas cláusulas separadas, procede, & se entende, quando longo
intervallo separatae sunt.

130. Se o aduogado dc D. João, ou quē fez o papel impres-
so, tē por verdadeiras estas doutrinas, e as allega como tates, co-
mo quer diuidir a cōtinuaçāo da dīta cláusula, q̄ allegou n. 23
q̄ assima vai referida n. 125. & diuidir as calidades de Iero filho
de Vasque Annes, o dc quē a dīta cláusula trata, sēdo tudo húa
disposiçāo ligada, & que fala do caso, que acontecer, não ha-
uendo filho legitimo, ao tempo da morte de Vasque Annes?

131. No num. 182. querem responder à allegação , que
fiz na primeira reposta num. 189. do text. in l. qua conditio ff. de
condit. & demonstr. Ediz que lhe serve este texto , pera o seu
intento , porque o jurisconsulto faz dous membros , & duas
partes distinctas ; ita loquitur num. 183. E diz num. 184. que
quando trata na segunda parte da condiçāo posta , não a pes-
soas determinadas , senão a certo grao , só se ha de referir a a-
quelle grao , em que as taes pessoas estão instituidas , do que
infere num. 185. que em quanto a cláusula allegada dito nu.
23. admite o neto de lidimo casamento, filho de filho de lidim-
o casamento, posto que seu pay não seja legitimo, se ha tam
bem de entender em Dom João, que he neto legitimo de filho
de lidimo casamento , posto que seu auó não fosse legitimo,
por estar no mesmo grao de neto , que soy admitido na dīta

58
clausula assimā referida, & que elle trouxe dito num. 23.

132 Esta interpretação naõ he ajustada com a decisāo do dito texto, no qual o jurisconsulto definiu claramente, que a condiçāo, que se não referia a pessoas certas, & conhecidas, & só se referia a genero de pessoas, esta era de todo o testamento & pertencia a todos os herdeiros instituidos: porem a condiçāo, que era acommodada a pessoas certas, a deviamos referir a aquelle grao sómente, em que estas pessoas estauão instituidas.

E argumentāo, que a glossa alli, *verbō gradum*; explica, *Et omnes personas eiusdem gradus*, mais diz a glossa, posto que o calão, mas expliquemos isto pela authoridade do jurisconsulto, & porque naõ fique em duuida hūa coula, que serue para muitas.

O Doutor Francisco Caldeiraõ explicando a l. i. ff. de vulgar. appostillando num. 29. á l. mulier 20. §. ultim. ff. condit. instit. falando deste texto in l. que conditio, diz; *vocat iurisconsultus totius testamenti conditionem, qua pertinet ad omnes heredes institutos, qua vero ad certum, Et determinatum gradum, vel certas, Et determinatas personas refertur, non intelligitur esse totius testamenti conditio, Et est celebris in materia mayoratum, ad excludendas feminas proximiores, propter masculos, remotiores, quando clausula agnationis conseruanda simpliciter, Et absolute concipitur, non vero ad certas, Et determinatas personas refertur, ut per Molin. de primogen lib. 3. cap. 5. num. 18.*

Do que se colhe claramente, que o dito texto em quanto ensina, que à condiçāo, & clausula, que se refere a certa, & determinada pessoa, naõ he de todo o testamento, se naõ pode, nem deve praticar, mais que naquellas certas, & determinadas, de que falou. E disto resulta, que a dita clausula supra n. 85. em quanto particularmente chama o neto legitimo do filho illigitimo de Vasque Annes, que he pessoa certa, & determinada, se naõ pode extender, né entender de outras pessoas.

133 E que se não haja de fazer repetição da calidade expressa em húa substituição, quando se não tornou a repetir nas outras, he elegante doutrina, *insignis Acosta in cap. si pater verbo si absque liberis num. 10. de testam. lib. 6. ubi sic habet.*

133 Sic etiam si testator plures filios heredes instituit, aut substituit, & vni eorum fideicommissit, ut post mortem suam hereditatem restitueret, sub expressa conditione: si sine liberis decederet; alijs autem heredibus filijs, idem fideicommissum post mortem eorum iniunxit simpliciter; & nulla alia expressa conditione; videtur ex altera conditione, si sine liberis, quam expressit in una substitutione, quod in alijs scienter, & consulto eandem conditionem, voluit pratermittere; adeo, ut non possit, neque debeat per legem suppleri, quam sententiam affirmauit Soccini. &c.

134 E vindo à intelligencia da glossa, em quanto põe rão as palavras (*& omnes personas eiusdem gradus*) querendo simbolizar, que assi como se admitia o neto legitimo de filho illegitimo de Vasque Annes, se admitiria Dom Ioão, que he neto legitimo do filho illegitimo de Dom Afonso, filho do següdo Conde de Peneira, he notavel impropriedade; & a interpretação, que quizeraõ seguir mui alheia de toda a jurisprudência; porque alem de a glossa dito verbo, (*gradum*) declarar, pela palavra (*forsan*) aquella explicaçao, *& omnes personas eiusdem gradus*; o grao alli não se entende pelos que ao diante forem netos, se não por os que estiuarem no mesmo chamamento, como se colhe da l. i. ff. de *vulgar. ibi*, institui primo gradu, substituti secundo, vel tertio, & assi quando o texto diz, (*ad eum dumtaxat gradum*) & a glossa explica, *& omnes personas eiusdem gradus*, entendese dos que estão comprehendidos no mesmo lugar, & no mesmo chamamento, como se prova do texto, in l. 2. §. defertur vers. primo gradu ff bonor poss eff secund. tab. explicat Costa in cap. verb. instituendo nu. 6. vers. iam nouis in fine.

in fine. E neste sentido dizemos, hereditatem, versari in primo vel in secundo gradu l. non putavit s. scilicet primo ff. contra tab. E assi juris censura, quando a glossa dicitur (Et omnes personas) eiusdem gradus) não se entende dos, que forem netos, se não dos que forem instituidos juntamente no primeiro grao do primeiro chamamento, ou substituidos in secundo, vel ulteriori.

135 Explicando Bart. o dico texto int. que conditio num. 1 diz.

Veritas est ista, que ponitar in glossa, scilicet, quandoque onus imponitur generaliter gradu, Et tunc accrescit cum onere, quandoque onus iniungitur quibusdam nominatim de gradu, tunc quandoque iniungitur nominatim omnibus personis eiusdem gradus, Et tunc idem; quandoque iniungitur nominatim unius tantum, Et tunc accrescit sine onere l. celsus in fine ff. leg. 2.

E como a disposição nos termos da dita cláusula da chama da instituição, fosse por contemplação de huius só pessoa, f. do neto legítimo do filho ilegítimo de Vasque Annes, à este só grao se deve ter respeito, & a esta só pessoa, que foi a nomeada na dita cláusula.

136 Pergunta mais Bart. in dict. l. que conditio n. 4 utrum onus iniunctum per modum conditionis in persona institutorum transeat ad substitutos? & responde: videtur hic casus in secundo responso, quod non; ibi ad eum duntaxat gradum. Et videtur expressum in l. sub conditione ff. de hered. instit. argumenta contra isto com os casos de outro textos, & resolute, quare die in legatis onus transit ad substitutū, sed in hereditate non transit, nisi expresse à testatore sit repetita, ut est casus hic, o que fica decidindo em termos, que aquella condição, & grauame posta na herança, & instituição do Bispo, a favor do neto legítimo do filho ilegítimo de Vasque Annes, não passa a outros substitutos, por não estar repetida nelles expressamente.

137 Num. 136. dizem, que se induz repetição das calidades

des, & clausulas precedentes, propter identitatem rationis: era
 necessario prouar a identidade da razão, o que não prouaõ: an-
 tes pelo contrario he mui differente a razão no filho illegiti-
 mo de Vasque Annes filho do instituidor, que em qualquer
 outro filho illegítimo de outro descendente, principalmente,
 não sendo possuidor. Insuper he mui differente admitir o né-
 tro legitimo do filho illegítimo de Vasque Annes, não tendo
 elle outro filho, ou neto legitimo, pera se entroncar a sucessão
 naquelle neto do filho do instituidor, ou admitir a Dom Ioaõ
 neto legitimo do filho illegítimo de Dom Afonso, tendo o in-
 tituidor tantos outros descendentes legítimos, pelos quaes,
 sem essa nota, pode discorrer a sucessão, principalmente, que
 como já aduerci na primeira reposta nu. 86. em todos os mais
 substitutos, assi na linha de Ioanne Escola, & Constança An-
 nes sua mulher, & na de Martim Annes, & Ioanna Martinz,
 sua mulher, & na de Ioaõ Rodriguez, & sua mulher Maria An-
 nes, nunca fez menção de illegítimos, nem de seus descen-
 dentes; & só admitio legítimos nacidos de legitimo matrimo-
 nio: & assi aquella clausula, em que se diz, que admitio o neto
 legitimo do filho illegítimo de Vasque Annes, nem he de to-
 do o testamento, nem se pode referir mais, que a aquelle pri-
 meiro grao, em que foi primeiro chamado, em falta de legiti-
 mos, nem na intrância de Dom Ioaõ se pode considerar a
 mesma razão, que na intrância do neto legitimo do filho ille-
 gitimo de Vasque Annes, que era filho do instituidor, & por
 isso mais amado, & que era necessario admitir o seu neto, pe-
 tra não perecer aquella linha, o que não he assi no caso presen-
 te. *o se aper-
ad. anõ
ube dar
tra resposta*
 51. 138. 10. E a consideração, que fazem num. 188. de que o ins-
 tituidor disse, depois de admitido o neto legitimo do filho ille-
 gitimo, que dahi em diante iria de grao em grao, pera sem-
 pre, como dito he, em direita linha, & por direito de morga-
 do; *tantum ab est*, que se possaõ apreueitar destas clausulas, que

antes he h̄ua viua demonstraçāo de exclusão de todos os outros, que não forem legítimos de legitimo matrimonio, como fica mostrado supra num. 127. & seq. ad omnes olos em 139. Cançouſe o aduogado de Dom João, mais do costumeado, em explicar à Molin de primogen. lib. 3 cap. 5. à num. 56. & a Castilh. lib. 2 cap. 4. num. 13. & 14. I o que continua a num. 293. v̄ que 207. cuidando, que com isto se podem desempenhar da censura, que lhe puz na primeira reposta a num. 76 v̄ que ad num. 81 sed magis inheret luto. & se immergit; porque tudo quanto diz, vem a parar, em que na materia de repetição das clausulas, ou calidades não ha regra certa, & vem a ser questaõ conjectural, dependente da interpretação da vontade conjecturada do instituidor, & isto he o que elle mesmo conclue, no seu papel impresso num. 199. 200. 201. 202. 203. & 204. cum seq.

Isto mesmo resolui na primeira reposta num. 81. concludindo, que a regra, que puzeraõ por certa no razoado, que juntaram no feito num. 95. & 97. cum seqq. aonde affirmatiuamente se disse, que a ordem de suceder dada nos primeiros instituidos, se entendia repetida nos substituidos; & por esta conclusão ser tão errada, a carreguei na dita primeira reposta a num. 76. & se proua largamente, ex his quæ Peregr. artic. 16. à num. 39. Pelas 2. part. quæst. 6. a num. 317. & quod in dubio non admittatur repetitio, Hierony. Leon. decis. 93. num. 26. Fusar. quæst. 450. in fine.

E lendo verdade tão manifesta, que nem o mesmo aduogado de Dom João, a pode contradizer, antes reconhece, que a resolução daquella dúvida he conjectural, & não tem regra certa, quer para sua constatação, & para dar a entender, que diz alguma cousa, reprouar o que não reproua, & assegurar o que não faz em seu favor; porque sendo a resolução da dúvida, conjectural, já não he o que elle dizia no razoado, que juntou ao feito, a que respondi na dita primeira reposta, nem he o que agora

agora diz; porque hauendose de regulär pela vontade conjecturada do instituidor, assaz fica mostrado, que he muy differente o caso, de que aqui se trata, & a razaõ delle, do outro da dita clausula da chamada instituição da era de 342. em que se admittia o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes
Vet.
tempor de nou
era de me
ar esta
clausula.

caso negado, que tal clausula, & tal instituição houvera no mundo, & que em caso que a houvera, não estiuera recuogada pela outra da era de 353. confirmada por El Rey Dom Diniz qmⁱ d^o 151 rehio qd^m d^o 151 d^o 151 signaturi, e qd^m d^o 151

ad 140 N.º 208. & seq. condenaõ a allegaçao, que fiz de Menoch. de presump^t. lib. 4. presump^t. 108. cauillando palavras, que não mudaõ sentido, nem alteraõ a verdade, mas he lastima falar tanto nas prouas, & não considerar, que as que al-léga fazem muito mais em fauor do Conde de Figueiro para o intento, que propuz na dita primeira reposta num. 83. & seq^r porque logo no num. 210. explica com o mesmo Menoch. as palavras do texto *in l. si plures ff. leg. 3. ibi nominatim damna-re detinet*, & diz com Menoch. *quod illud verbum (nominatim)*, significat *nomen proprium, secundum sui naturam*, & com isto fica também no num. 211. in fine, aonde diz, *quod expressio proprij nominis, est logo taxatiua.*

De cujo isto resulta húa conformidade com a doutrina, que approuei, a saber, que pelo instituidor vlt de nome proprio de Vasque Annes, ficou dispondo taxatiuamente, o que naquelle chamada clausula dispôs, a cerca do neto legitimo, do filho illegitimo de Vasque Annes; & que se não pode extender a outro qualquer neto legitimo de filho illegitimo, que não seja de Vasque Annes, de quem o instituidor nomeadamente falou: & assim se conuence, que o entendimento do texto *in dict. l. si plures ff. leg. 3.* procede pela mesma rezaõ da *l. qua conditio ff. de condit.* Scilicet, quando a condição, ou grau de he genérico, assim fala o texto, *in dict. l. si plures, ibi. heres-neus, vel quisquis mibi heres erit*, ou ser a condição referida a

certo

certo grao, ou a herdeiro nomeado, que he o intento, com
que fiz a allegaçao na dita primeira reposta, & naõ posso con-
siderar outro sim, no que ex aduerso dizem contra ella, mais
que cuidarem, que passaria sem reposta.

141 No sexto, & vltimo ponto à num. 215. magnam sibi
imponit prouinciam, patronus auersus, obngandose a prouar,
que ao tempo, que se desferio a sucessao, por morte do vltimo
possuidor D. Ioaõ Luis de Meneses, tinha D. Ioaõ, por quem
litiga, intrancia nesta sucessao, sem lhe poder ser de impedir-
mento, estar viuo a esse tempo Dom Afonso de Vasconcellos
seu pay, & entrandonisto com tanta bizarria, naõ diz no dis-
curso coula algua, com que proue, que possa passar a elle, a
successam, & entrar nella por salto, por cima de seu pay, que
lhe esta fazendo impedimento, para nam poder passar a suces-
sam ao filho, per medium inhabile, ut dictum est in prima res-
ponsione num. 97. E seq.

142 Reconhecem num. 216. o que dissemos na pŕimeira
reposta num. 94. quod habilitas successori consideratur, secundū
tempus successionis. & ainda, que nos tachao de tanta allega-
çam, lhe demos de mais a Peregr. de fideicom. artic. 22. ex num.
69. E a Castilh. tom. 3. cap. 15. num. 3. pag. 171.

143 Passam logo ao que disse num. 95. & seq. que por ser
viuo Dom Afonso, nam podia entrar seu filho Dom Ioaõ, &
diz, que isto he coula futih, & sem fundamento argumentan-
do contra o vicio real da illegitimidade: nam duuido, que assi
lhe pareça, mas temo, que nam dẽ boa reposta à dificulda-
de:

O Doutor Martha in tract. de sucess. legali tom. 1. quast. 23.
artic. 3. num. 1. resolute claramente, quid filius in successione
non intrat locum patris viventis, quoniam ordine successivo, ex
propria persona, post patrem admittendus est, pera o que allega-
muitos; & como na chamada instituiçam da era de 342. con-
forme a mesma relaçam deste papel impresso num. 21. esteq.
disposto

65

disposto, que se Vasque Annes sahir deste mundo sem filho,
& sem neto, & na segunda clausula tambem se refira a suces-
sao ao caso, em que por morte de Vasque Annes haja filho, ou
neto, & mandou que houvesse a sucessao o filho, & que o mes-
mo se guardasse no filho, & no neto, & no bisneto, & em to-
da a geracao delle, descendendo sempre por direita linha, de
grao em grao, & logo na terceira clausula diz, que se aconte-
cer, que o dito Vasque Annes nao haja a sua morte filho, to-
das as ditas coulas fiquem ao neto, se o hi houver de filho li-
dimos, & se o nao houver de filho lidimo, & hi tal neto hou-
ver de lidimo casamento de filho de lidimo casamento, ficar-
lhe hao todas as ditas coulas.

144 Nas quaes clausulas sempre admitiraõ os netos em
falta de filhos, & mandaraõ, que a sucessao se continuasse de
grao em grao, & assi nao pode saltar dous graos, & passar ao
neto estando o pay viuo, & isso he o que diz o texto, in l qui
habebat 47. ff. de vulgari ubi, hereditas non potest deferri, nisi
per medium habiles si ergo pater non potest succedere minus poter-
rit filius, ex l si viua matre s. non licet (de bonis matern. Paul.
Castr. in l. Gallus § nunc de lege ff. de liber. Et postb. & como
dissc, Bald. de succff faudi in usibus faidorum, lex neminem
vocat per solum: cui ad stipulatur texitus apud Gregorium, de
clericis per solum promoto, item texitus in d. cum filius, instit. ac
heredit. quæ ab intest. Quia omnia considerat Berengarius in cap
tunc de matrimonio ad marginauticam, titul de pacto de non suc-
cedendo num 6. E como conforme a direito se presuma, que o
instiuidos he visto querer se conformar com a disposicao de
direito cominum, & receba sua vontade interpretaçao da ley
Mantic. de coniecturis lib 3 titul 2 num 9. obseruat Martha
de suctis leg. 10m. I. quist. 18. artic. 3. num. 24. ver iusta in l. bare-
des mei cum ita, Et in fideicomisso, Et in l. pelo s. fratre ff.
leg. 2. disto resulta, nao poder o neto ter intranca, estando vi-
uo seu pay, que nao estaua admitido, antes estaua excluido ex-

R
pressa,

presso, & geralmente, & ainda na pessoa de seu avô, houve ef-
feito a exclusão, passando a sucessão a outra linha: de que re-
sulta nam se poder fazer computação de graos, quia scilicet
media scalla est inanis, & sine viribus, como diz Mieres de
mayor. par. 2. quest. 7: num. 10. quem etiam refert, & sequitur
Castilh. lib. 3. cap. 15. num. 81. E aquella admissam do neto
descendente do ilegitimo, era in ulteriori gradu abolita, & ob-
blita illegitimitate patris; o que nam he sendo o pay viuo.

145. Sem responder a esta duvida com outra cousa, mais
que dizer, que he futil, passa o aduogado de Dom João a ou-
tra cousa: videlicet a mostrar, que Dom João não pretende
entrar, como neto absolutamente legitimo, se nam como neto
do filho ilegitimo, & assim por vocaçam propria.

Nisto nam satisfaz á duvida, & a reposta, que lhe quer dar,
he entrar nas outras, que sam de muito maior dificuldade,
porque Dom João, nam tem vocaçao propria, como fica pro-
uado, & aquelle chamamento do neto legitimo, do filho il-
legitimo de Vasque Annes, não se extende ao neto de outro
filho ilegitimo, que não seja de Vasque Annes, como assima
prouamos; ao que acrecento que nesta materia, he regra certa
& infaliavel, quod exclusio, vel inclusio, non se extendit ultra per-
sonas nominatim exclusas, vel nominatim vocatas, ita ex alijs
probat Castilh. lib. 3. cap. 15. num. 25. docuit etiam Mieres de
mayoratu 2. part. quest. 6. num. 102. 103. & 104. E como Dom
João nam esteja expressamente admitido, & aquella clausula
(calo que fora verdadeira) nam seja sua, se nam do neto do fi-
lho de Vasque Annes, que se achasse viuo ao tempo de sua mor-
te, nam pode Dom João appropriar se tal chamamento, nem
dizer, que entra por vocaçam propria:

146. Nem ha que considerar na regra que applicão num.
221. paria esse, non extare, & extare, & non posse succedere,
quia scilicet incapax pro mortuo reputatur ex l. 1. § si patronus ff:
de coniung. cum emancip. liber.

Respon:

Respondetur enim ex mente eorumdem Doctorum; que isto procede estando na regra dos chamados, porque nesse caso, primo vocato existente incapaci, statim sequenti substituto locus fit, ac si primus vocatus non fuisset, ita loquitur Molin. lib. 1. cap. 9. num. 29. & 30. não he assi no caso, em que o pay está excluido, & admitido o neto, no caso em que nam tivera pay, que he o que assim ponderamos, de se nam poder admitir a sucessam por salto.

147 E o que dizem num. 222. ex Menoch. conf. 318. num. 30. que se os filhos do excluido estão chamados ex propria persona, lhes não obsta a exclusão de seu pay, & o que concluem que naquelle caso de Menoch. forão excluidos os netos, por não terem vocação propria, & o mesmo conclue num. 223. o que tudo sem duvida algúia, procede, & tem lugar no nosso caso: porque Dom Ioão não tem vocação algúia, nem he o neto do filho illegitimo de Vasque Annes; nem ainda o neto do filho illegitimo de Vasque Annes pudera entrar, se tivera pay viuo, ao tempo da morte do dito Vasque Annes, porque não era esse o caso, em que o admitia a instituição, senão no outro em que a nota da ilegitimidade estivesse mais remota, & mais apagada: como o mesmo advogado de Dom Ioão considerou neste papel impresso num. 133. & seqq. & assi estando ainda a ilegitimidade viua no pay, não ficava lugar a entrar o neto, per saltum, tendolhe o pay impedida a intrância, nem outrossi pudera o neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes entrar, se ao tempo da morte de Vasque Annes, lhe precedes- se outrem, posto que depois vagasse; porque naquelle caso, não estava chamado.

148 Passando desta duvida, diz o advogado de Dom Ioão que he sem fundamento a distinção, que fizemos na primeira resposta num. 99. acerca do impedimento do pay, ser real, ou pessoal, & dizem a num. 225. que isto não tem lugar, aonde se dá a mesma razão, com isto concluem num. 228. potem isto
não

não he soltar a duvida, se não entrar em outra mayor; an scilicet, detur eadem ratio, no neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, chamado em primeiro grao, & neto do instituidor, em quem fundava a primeira linha de sua instituiçao, que no neto legitimo do filho illegitimo de Dô. Afonso, mais remoto, menos amado, em quem se não fundou linha, nem se continuou a dos sucessores, cuius contrarium iam supra ostendimus num. 137. E Castilh. lib. 3. cap. 15. donde o aduogado de Dom Joao reallumpisit estes argumentos, approua a mesma doutrina, ibidem num. 55.

149. Quod vero ait num 229. que tratando Castilho ubi proxime, num. 62. esta duvida nos proprios termos do nosso caso, a dicide com hua distinçam de Sylvestre Aldobrandino, em fauor da sua parte, nam vi eu couça que menos lhe possa apte ueitar; porque o que diz Aldobrandino, he que ou a may está excluida ex facto proprio, & neste caso nam prejudgeta a feus filhos; & tras Castilho as mesmas palavras de Aldobrandino num. 62. in fine, quia, inquit, non est inconueniens, quod licet ravidix ipsa, hoc est mater, inutilis sit, ex mente disponentis, qua totum facit palmites ipsi admittantur.

O outro membro da distinçam, he ceterum si facto legis, vel disponentis sit exclusa, tunc E descendentes inficiat.

Do que resulta claramente, que sendo a exclusam dos illegitimos, feita pela ley, admitida pelo instituidor, illorum exclusio totam lineam inficit, E omnes descendentes comprehendit. como ja mostramos na primeira resposta impressa à num. 102. & maxime num. 112, aonde outros fui respondendo a estes mesmos Doutores, que tornaram a allegar neste papel impresso ex num. 230. b: que o sib: obn: obn: 841

E he argumento assaz inutil, & frustratorio, o com que concluem o dito papel impresso, dizendo nu. 232. & seq. que quando os filhos saõ chamados expressamente, ou se comprehendem debaxo dos chamamentos geraes, indistintamente saõ

69

te saõ admitidos, item lhes prejudicar a exclusão de seus paes;
porque tudo isto pára em nada; por quanto como muitas ve-
zes temos mostrado, Dom Ioão naõ tem vocaçao expressa,
nem conjecturada, & como acima disse, se lhe pode sempre
oppor; *de te non loquitur institutio, quod etiam diximus in pri-
ma responsione num. IIII, in fine.*

Desta expostulação apologetica, feita em defensão da primeira resposta, que dei aos opositores da casa de Mastra, em favor do Conde de Figueiro, *Colligo breue compendium*: cõ que se desfazem todas as duuidas propostas pelo auersatio; *Constat enim*, que a chamada instituição da era de 342º não está legitimamente prouada, *id que comprobatur à num. 30º usque ad num. 82º*. Consta também, que a ditta chamada instituição (caso negado, que se lhe pudera dar crédito) foi nulla, & invalida, por ser o primeiro instituido espurio, & incapaz de successão, *id que comprobatur à num. 4º usque ad num. 28º*.

Deinde fica prouado, que a tal chamada instituição da era de 342. era reuogauel, & se podia reuogar, como reuogou, pela instituição da era de 353. confirmada por El Rey Dom Díaz.

152 Também mostramos, que o chamamento em que Dom João se funda, o não comprehende a elle, por ser especial, & nomeadamente dirigido ao neto legitimo do filho illegitimo de Vasque Annes, que ficasse ao tempo de sua morte, em que corre mui diferente razam, que no oppoente Dom João.

Da mesma maneira mostramos, que a instituiçām da era
de 353. he a que sempre se obseruou, & está legitimamente
prouada, & naõ tem por ella Dom Ioaõ, chamamento algum
& que caso que se pudera duuidar de hūa, & outra, ficando só
em termos de n̄orgado regular, induzido pela antiguidade
do tempo, nam podia Dom Ioaõ ter intrancia.

Com o que fica manifesto, que Dom João fez o que menos

pertença im pôde ser nesta sucessam , por nam ter chamanemto nem linha, ou grao admissuel, antes estar excluido na instituiçam, que só chama legitimos , & ainda nos termos da outra, que nam está prouada, naõ estar admisido outro neto legitimo de filho illegitimo, mais que o filho de Vasque Annes que se achasse ao tempo de sua morte, em falta de outros descendentes legitimos . Pelo que se deve declarar, que a sucessão destes morgados, se deferio ao tempo da morte do ultimo possuidor ao Regedor Manoel de Vasconcellos , como a seu parente,varaõ, mais velho , & mais chegado , por cuja morte se devoluerão ao Conde de Figueiro seu filho A.habilitado.

E em Abril de 646. escriuam Ioam Correa da Costa, se julgou húa appellaçam, que veio da Certaam à Casa da Suppliçaçam. Em fauor de Simão Fernandez oppoente. Autor Alexandre Cotrim, Reo Manoel Lopes, & sua mulher Mariá Cotrim, que era cafo mui temelhante, na duuida das linhas que pretendem os mais oppositorcs.

O mesmo se deve julgar a favor do Autor; §
assioespera. Suadente iustitia:



